

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2068 DA COMISSÃO
de 26 de outubro de 2022

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia, na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/477 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, sobre as medidas que a União pode adotar em relação ao efeito combinado de medidas *anti-dumping* ou antissubvenções e de medidas de salvaguarda ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (UE) 2016/1328 ⁽³⁾, a Comissão Europeia instituiu direitos *anti-dumping* sobre as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio («produtos planos laminados a frio») originários da República Popular da China («RPC» ou «China») e da Federação da Rússia («Rússia») («medidas iniciais»). O inquérito que conduziu à instituição das medidas iniciais é designado a seguir como «inquérito inicial».
- (2) Os direitos *anti-dumping* atualmente em vigor no que se refere à RPC são de 19,7 % sobre as importações provenientes dos produtores-exportadores incluídos na amostra, 20,5 % sobre as empresas colaborantes não incluídas na amostra e 22,1 % sobre todas as outras empresas, e, no que se refere à Rússia, entre 18,7 % e 34 % para os produtores-exportadores incluídos na amostra, com uma taxa do direito de 36,1 % para todas as outras empresas.

1.2. Pedido de reexame da caducidade

- (3) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽⁴⁾, a Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido de reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ JO L 83 de 27.3.2015, p. 11.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/1328 da Comissão, de 29 de julho de 2016, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia (JO L 210 de 4.8.2016, p. 1).

⁽⁴⁾ JO C 389 de 16.11.2020, p. 4.

- (4) O pedido de reexame foi apresentado em 3 de maio de 2021 pela European Steel Association («EUROFER») («requerente»), em nome da indústria da União de produtos planos de aço laminados a frio, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. O pedido de reexame baseou-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir à reincidência do *dumping* e à continuação ou reincidência do prejuízo para a indústria da União.

1.3. Início de um reexame da caducidade

- (5) Tendo determinado, após consulta do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base, que existiam elementos de prova suficientes para dar início ao reexame da caducidade, em 3 de agosto de 2021, a Comissão deu início ao reexame da caducidade relativo às importações na União de produtos planos de aço laminados a frio originários da RPC e da Rússia («países em causa»), nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁵⁾ («aviso de início»).

1.4. Período de inquérito de reexame e período considerado

- (6) O inquérito sobre a continuação ou reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021 («período de inquérito de reexame»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e o final do período de inquérito do reexame («período considerado»).

1.5. Partes interessadas

- (7) No aviso de início, as partes interessadas foram convidadas a contactar a Comissão, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o requerente, todos os produtores da União conhecidos, os produtores conhecidos da RPC e da Rússia e as autoridades desses países, bem como os importadores, utilizadores e comerciantes conhecidos, do início do inquérito de reexame da caducidade e convidou-os a participar.

1.6. Observações sobre o início do inquérito

- (8) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do reexame da caducidade e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. A Comissão recebeu observações de três produtores-exportadores da Rússia, do Governo russo, de um importador independente e de um utilizador.
- (9) Nas observações que apresentaram sobre o início, os três produtores-exportadores russos alegaram que o requerente não tinha apresentado elementos de prova suficientes e fiáveis de que existia probabilidade de continuação ou reincidência de *dumping* prejudicial decorrente das importações provenientes da Rússia. Além disso, o Governo russo, os produtores-exportadores russos, o importador independente e o utilizador defenderam que não existia qualquer nexo de causalidade entre a situação de prejuízo da indústria da União e as importações de produtos planos laminados a frio provenientes da China e da Rússia. As diferentes partes argumentaram que o eventual prejuízo para a indústria da União se devia a outros fatores que não a importações prejudiciais provenientes da Rússia e da China, porque as importações de produtos planos laminados a frio provenientes dos países em causa eram insignificantes.
- (10) Todavia, como também se refere no aviso de início, o requerente alegou que «a eliminação do prejuízo inicialmente estabelecido se deveu sobretudo à existência de medidas e que qualquer reincidência de importações significativas a preços de *dumping* provenientes dos países em causa conduziria provavelmente à reincidência do prejuízo para a indústria da União, se as medidas viessem a caducar» ⁽⁶⁾. O objetivo do inquérito de reexame consiste em determinar se a caducidade das medidas é suscetível de conduzir a uma continuação ou reincidência do prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa. As informações que o requerente apresentou na fase de início foram suficientes para demonstrar que existiria reincidência do prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping* se estas fossem retomadas em volumes mais elevados. A Comissão rejeitou, então, as alegações das partes sobre o nexo de causalidade.

⁽⁵⁾ Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia (JO C 311 de 3.8.2021, p. 6).

⁽⁶⁾ JO C 311 de 3.8.2021, p. 8, n.º 4.2.

- (11) O Governo russo alegou que o requerente não apresentou elementos de prova suficientes do aumento do *dumping*, como referido no artigo 5.2 do Acordo *anti-dumping*, aquando do cálculo do valor normal. Alegou ainda que as informações facultadas na versão não confidencial do pedido de reexame da caducidade não eram suficientemente pormenorizadas e não apresentavam os valores exatos utilizados para calcular a margem, já que os custos de transporte, os custos de exportação, bem como os preços no mercado russo de produtos planos laminados a frio e os cálculos propriamente ditos tinham sido dados em valores aproximados. O Governo russo solicitou à Comissão que examinasse os cálculos apresentados no pedido e que facultasse elementos de prova de que estes cálculos eram fiáveis. O Governo russo remeteu ainda para o artigo 6.2 do Acordo *anti-dumping*, e alegou que sem a possibilidade de compreender de forma razoável o essencial das informações comunicadas a título confidencial, o requerente impedia tanto o Governo russo como os produtores russos, bem como outras partes interessadas, de defenderem plenamente os seus interesses e solicitou à Comissão e à Eurofer que facultassem dados mais pormenorizados sobre o cálculo da margem de *dumping*.
- (12) No que diz respeito à alegação sobre a suficiência de elementos de prova, o pedido de reexame reconheceu que as exportações russas do produto em causa para a União diminuíram de forma acentuada em comparação com o período de inquérito do inquérito inicial. Assim, o pedido avaliou a probabilidade de reincidência do *dumping* tendo como referência os preços de exportação para países terceiros que não a União. A análise dos elementos de prova confirmou que o pedido continha elementos de prova suficientes da probabilidade de reincidência do *dumping*.
- (13) A margem de *dumping* calculada no pedido refletiu o comportamento em matéria de preços dos produtores-exportadores russos nos mercados de países terceiros e não refletia necessariamente a dimensão exata do *dumping* que foi calculada no inquérito. Todavia, o requerente apresentou no pedido elementos de prova suficientes sobre o preço de exportação e o valor normal, demonstrando a probabilidade de reincidência do *dumping*. O requerente facultou também uma descrição suficientemente pormenorizada da metodologia adotada no seu cálculo do *dumping*, a fim de permitir uma compreensão razoável do essencial das informações apresentadas a título confidencial.
- (14) A fim de avaliar o valor normal dos produtos planos laminados a frio no que se refere aos produtores-exportadores russos, o requerente recolheu informações de acesso público e disponíveis mediante assinatura no que se refere aos preços de venda no mercado interno de uma tonelada desse produto cobrados pelos principais exportadores no respetivo mercado interno, no período de referência. A Comissão verificou e confirmou o preço de exportação através da base de dados do Atlas do Comércio Global («GTA»).
- (15) Como as importações na União do produto objeto de reexame provenientes da Rússia foram negligenciáveis na sequência da instituição dos direitos *anti-dumping* em 2016, o requerente baseou o preço de exportação em várias fontes de informação sobre os preços das vendas de exportação de produtos planos laminados a frio russos para quaisquer países terceiros, em 2020. Estes preços de exportação de uma tonelada de produtos planos laminados a frio foram estabelecidos com base em informações de mercado sobre os preços de exportação da Rússia. O preço de exportação foi verificado e confirmado com o preço médio do GTA dos três principais destinos de exportação russos.
- (16) O requerente comparou, assim, o preço de exportação médio à saída da fábrica dos produtos planos laminados a frio provenientes da Rússia com um valor normal baseado nos preços no mercado interno da Rússia.
- (17) Na sua análise regulamentar, a Comissão apenas teve em conta os elementos fundamentados em elementos de prova suficientemente adequados e exatos.
- (18) As alegações do Governo russo foram, pois, rejeitadas.
- (19) A Comissão considerou que a versão não confidencial do pedido disponível no dossiê para consulta pelas partes interessadas continha todos os elementos de prova essenciais e resumos não confidenciais dos dados confidenciais que permitiam às partes interessadas exercer devidamente os seus direitos de defesa. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

1.7. Amostragem

- (20) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.7.1. Amostragem de produtores da União

- (21) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de três produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base nos volumes de produção e de vendas do produto similar. A amostra era constituída por três produtores da União que representavam mais de 30 % do volume de produção total estimado do produto similar na União e mais de 20 % do volume de vendas total estimado.
- (22) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem observações sobre a amostra provisória. Não foram recebidas quaisquer observações, pelo que a amostra provisória foi confirmada e considerada representativa da indústria da União.

1.7.2. Amostragem de importadores

- (23) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no anexo do aviso de início.
- (24) Nenhum importador independente respondeu ao formulário de amostragem, pelo que a Comissão decidiu que não era necessário recorrer à amostragem.

1.7.3. Amostragem de produtores-exportadores da Rússia e da China

- (25) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da Rússia e da China a prestarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, solicitou às autoridades da China e da Rússia que identificassem e/ou contactassem outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (26) Na fase de início, foi disponibilizada uma cópia dos questionários no dossiê para consulta pelas partes interessadas e no sítio Web da DG Comércio.
- (27) Nenhum produtor-exportador chinês facultou as informações solicitadas e/ou aceitou ser incluído na amostra. A Comissão informou a Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia da sua intenção de aplicar os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Não foram recebidas quaisquer observações.
- (28) Nestas circunstâncias, como não houve colaboração por parte dos produtores chineses, as conclusões relativas às importações provenientes da RPC foram estabelecidas com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base; utilizaram-se, nomeadamente, as estatísticas do comércio sobre importações e exportações [Eurostat, Atlas do Comércio Global («GTA») ⁽⁷⁾ e OCDE ⁽⁸⁾].
- (29) Três produtores-exportadores russos, a saber, a PJSC Magnitogorsk Iron and Steel Works (MMK) e as suas empresas coligadas (grupo MMK), a PJSC Novolipetsk Steel (NLMK) e as suas empresas coligadas (grupo NLMK) e a PJSC Severstal (Severstal) e as suas empresas coligadas (grupo SEVERSTAL), facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em 6 de setembro de 2021, todavia, estes três produtores-exportadores informaram a Comissão de que tinham decidido não responder individualmente ao questionário *anti-dumping*, mas que colaborariam com a Comissão em todos os outros aspetos do reexame da caducidade, como as observações sobre o pedido de reexame, a probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo e o interesse da União. Posteriormente, em 13 de setembro de 2021, os três produtores-exportadores russos apresentaram observações sobre o pedido de reexame da caducidade, a alegada continuação e probabilidade de reincidência do *dumping* prejudicial e o interesse da União. Convidaram a Comissão a proceder a uma verificação seletiva dos dados pertinentes que dizem especificamente respeito às empresas, como a produção, a capacidade e a utilização da capacidade, apresentados juntamente com as observações.

⁽⁷⁾ <https://www.gtis.com/gta/>.

⁽⁸⁾ https://qdd.oecd.org/subject.aspx?Subject=ExportRestrictions_IndustrialRawMaterials.

- (30) Na sequência desta comunicação, em 21 de setembro e 19 de novembro de 2021, a Comissão informou os produtores-exportadores acima referidos de que os considerava partes não colaborantes e informou-os da sua intenção de aplicar o artigo 18.º do regulamento de base e de utilizar os dados disponíveis para determinar as conclusões no inquérito. A Comissão informou igualmente as autoridades russas da sua intenção de aplicar os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (31) Em 30 de setembro e 29 de novembro de 2021, a Comissão recebeu observações dos três produtores-exportadores russos sobre a aplicação do artigo 18.º do regulamento de base. Discordaram da avaliação da Comissão em relação à respetiva colaboração e reiteraram a intenção de colaborar noutros aspetos do reexame, como a continuação ou reincidência do prejuízo, a probabilidade de continuação do *dumping* prejudicial e o interesse da União. Convidaram mais uma vez a Comissão a verificar os dados sobre a produção, a capacidade e a utilização da capacidade que tinham apresentado.
- (32) A este respeito, os produtores-exportadores russos não apresentaram as informações necessárias nas suas respostas ao questionário. A Comissão considerou que os produtores-exportadores russos prestaram apenas informações fragmentadas, limitadas à produção, à capacidade e ao volume de produção, sem elementos de prova de apoio. Deste modo, como os produtores-exportadores não disponibilizaram informações suficientes e fiáveis para que se possa chegar a uma conclusão razoável e exata, a Comissão utilizou as informações disponíveis constantes do dossiê, como explicado no considerando 30. De qualquer modo, a Comissão utilizou as informações dos três produtores russos tanto quanto possível nestas circunstâncias.
- (33) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.
- (34) A Comissão enviou também questionários aos produtores da União incluídos na amostra. Estes questionários foram igualmente disponibilizados em linha ⁽⁹⁾ no dia do início. Além disso, a Comissão enviou um questionário à associação de produtores da União, a EUROFER.
- (35) Foram recebidas respostas ao questionário dos três produtores da União incluídos na amostra e da Eurofer.

1.7.4. Verificação

- (36) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, e o interesse da União. Em virtude da pandemia de COVID-19 e da consequente adoção de medidas para enfrentar o surto («Aviso sobre a COVID-19») ⁽¹⁰⁾, a Comissão não pôde realizar visitas de verificação nas instalações das empresas incluídas na amostra. Em vez disso, a Comissão realizou verificações cruzadas, à distância («VCD»), por videoconferência, das informações prestadas pelas seguintes empresas:

Produtores da União

- Voestalpine Stahl GmbH, Áustria
- ThyssenKrupp Steel Europe AG, Alemanha
- ArcelorMittal Belgium, Bélgica

1.8. Procedimento subsequente

- (37) Em 19 de agosto de 2022, a Comissão divulgou os factos e considerações essenciais com base nos quais tencionava manter os direitos *anti-dumping* em vigor sobre as importações provenientes da RPC e da Rússia. Foi dada a todas as partes a oportunidade de apresentarem observações sobre a divulgação.

⁽⁹⁾ https://trade.ec.europa.eu/tdi/case_details.cfm?id=2538.

⁽¹⁰⁾ Aviso sobre as consequências do surto de COVID-19 para os inquéritos *anti-dumping* e antissubvenções (2020/C 86/06) (JO C 86 de 16.3.2020, p. 6).

- (38) As observações apresentadas pelas partes interessadas foram examinadas pela Comissão, que as tomou em conta sempre que tal se afigurou adequado. Foi concedida uma audição às partes que a solicitaram.

2. PRODUTO OBJETO DE REEXAME, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto objeto de reexame

- (39) O produto objeto de reexame é o mesmo que no inquérito inicial, ou seja, os produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, ou outras ligas de aço, mas excluindo de aço inoxidável, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio, atualmente classificados nos códigos NC ex 7209 15 00 (código TARIC 7209 15 00 90), 7209 16 90, 7209 17 90, 7209 18 91, ex 7209 18 99 (código TARIC 7209 18 99 90), ex 7209 25 00 (código TARIC 7209 25 00 90), 7209 26 90, 7209 27 90, 7209 28 90, 7211 23 30, ex 7211 23 80 (códigos TARIC 7211 23 80 19, 7211 23 80 95 e 7211 23 80 99), ex 7211 29 00 (códigos TARIC 7211 29 00 19 e 7211 29 00 99), 7225 50 80 e 7226 92 00 («produto objeto de reexame»).
- (40) São excluídos os seguintes tipos do produto da definição do produto objeto de reexame:
- produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio, mesmo em rolos, de qualquer espessura, elétricos,
 - produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, em rolos, de espessura inferior a 0,35 mm, recozidos (conhecidos como «chapas pretas»),
 - produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de qualquer largura, de aços ao silício, denominados «magnéticos», e
 - produtos laminados planos, de ligas de aço, simplesmente laminados a frio, de aço de corte rápido.
- (41) Os produtos planos de aço laminados a frio são produzidos a partir de rolos laminados a quente. O processo de laminação a frio é definido pela passagem de uma folha ou tira — previamente laminada a quente e decapada — através de rolos frios, ou seja, abaixo da temperatura de amolecimento do metal. Os produtos planos de aço laminados a frio são fabricados de modo a respeitar certas especificações ou especificações proprietárias do utilizador final. Os produtos resultantes podem apresentar-se em diversas formas: em rolos (oleados ou não oleados), em comprimentos cortados (folhas) ou em tiras. Os produtos planos de aço laminados a frio são um produto industrial adquirido pelos utilizadores finais para aplicações diversas, sobretudo na indústria transformadora (indústria em geral, embalagem, indústria automóvel, etc.) mas, também, na construção.

2.2. Produto em causa

- (42) O produto em causa no presente inquérito é o produto objeto de reexame originário da RPC e da Rússia.

2.3. Produto similar

- (43) Tal como estabelecido no inquérito inicial, o presente inquérito de reexame da caducidade confirmou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:
- o produto em causa quando exportado para a União,
 - o produto objeto de reexame vendido no mercado interno da RPC e da Rússia, e
 - o produto objeto de reexame produzido e vendido na União pela indústria da União.
- (44) Por conseguinte, são considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. DUMPING

3.1. República Popular da China

3.1.1. Observações preliminares

- (45) No período de inquérito de reexame, continuaram as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio provenientes da China, embora a níveis mais baixos do que no período de inquérito do inquérito inicial (ou seja, de 1 de abril de 2014 a 31 de março de 2015). Segundo os dados do Eurostat, as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio provenientes da China representaram menos de 1 % do mercado da União no período de inquérito de reexame, em comparação com 10,3 % ⁽¹¹⁾ de parte de mercado no inquérito inicial. Em termos absolutos, a China exportou cerca de 32 000 toneladas para a União durante o período de inquérito de reexame, o que representa uma diminuição significativa em comparação com as cerca de 732 000 toneladas ⁽¹²⁾ que exportou para a União no período de inquérito do inquérito inicial.
- (46) No inquérito inicial, a Comissão constatou que as exportações do produto em causa provenientes da China eram objeto de *dumping* a um nível significativo no mercado da União. As margens de *dumping* dos exportadores chineses que colaboraram no inquérito variaram entre 52,7 % e 59,2 %. Devido à aplicação da regra do direito inferior, os direitos *anti-dumping* instituídos sobre as importações chinesas foram fixados a um nível muito inferior, oscilando entre 19,7 % e 22,1 %.
- (47) Como mencionado no considerando 27, nenhum dos produtores-exportadores chineses colaborou no inquérito. As autoridades da RPC foram, então, informadas de que, devido à falta de colaboração, a Comissão poderia aplicar o artigo 18.º do regulamento de base no que respeita às conclusões relativas à RPC. A Comissão não recebeu quaisquer observações ou pedidos de intervenção do conselheiro auditor a este respeito.
- (48) Assim, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base, as conclusões relativas à probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* no que diz respeito à RPC basearam-se nos dados disponíveis, nomeadamente nas informações constantes do pedido de reexame da caducidade e nas observações das partes interessadas, em conjugação com outras fontes de informação, como as estatísticas do comércio sobre importações e exportações (Eurostat, GTA ⁽¹³⁾ e OCDE ⁽¹⁴⁾), e dados financeiros coligidos por fontes especializadas independentes, como a Global Financials, publicada pela Dunn & Bradstreet ⁽¹⁵⁾.

3.1.2. Dumping

3.1.2.1. Procedimento para a determinação do valor normal, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no que se refere às importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da RPC

- (49) Tendo em conta os elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que, no que se refere à RPC, indiciam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, a Comissão iniciou o inquérito com base no artigo 2.º, n.º 6-A, desse regulamento.
- (50) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a prestar informações e a facultar elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Comissão não recebeu nenhuma resposta do Governo da RPC ao questionário, nem quaisquer observações sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, dentro do prazo fixado. Posteriormente, por nota verbal de 13 de setembro de 2021, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na RPC.

⁽¹¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/181 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2016, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia (JO L 37 de 12.2.2016, p. 17), considerando 113.

⁽¹²⁾ Ver nota de rodapé anterior.

⁽¹³⁾ <https://www.gtis.com/gta/>

⁽¹⁴⁾ https://qdd.oecd.org/subject.aspx?Subject=ExportRestrictions_IndustrialRawMaterials.

⁽¹⁵⁾ <https://ec.altares.eu/>.

- (51) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, no caso vertente e à luz dos elementos de prova disponíveis, o Brasil poderia ser um país representativo adequado, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal, no que se refere à China, com base em preços ou valores de referência sem distorções. A Comissão indicou ainda que examinaria outros países representativos, que pudessem ser adequados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.
- (52) Em 24 de novembro de 2020, através de uma nota («primeira nota»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal. Nessa nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, mão de obra e energia, utilizados na produção de determinados produtos planos de aço laminados a frio. Além disso, com base nos critérios que orientam a escolha de preços ou valores de referência sem distorções, a Comissão identificou possíveis países representativos, a saber, o Brasil, o México, a Rússia e a Turquia. A Comissão não recebeu quaisquer observações sobre a primeira nota.
- (53) Em 17 de março de 2022, através de uma segunda nota («segunda nota»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal, tendo selecionado o Brasil como país representativo. Não foram recebidas quaisquer observações.

3.1.2.2. Valor normal

- (54) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «[o] valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».
- (55) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «[N]o caso de se determinar [...] que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções,» e «deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros» (os «encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais» são a seguir designados por «VAG»).
- (56) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC e dos produtores chineses, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.1.3. Existência de distorções importantes

- (57) Em inquéritos recentes relativos ao setor siderúrgico da RPC ⁽¹⁶⁾, a Comissão confirmou a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.
- (58) Nesses inquéritos, a Comissão concluiu que existe uma intervenção estatal substancial na RPC, que falseia a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ⁽¹⁷⁾. Em especial, a Comissão concluiu que, no setor do aço, que é a principal matéria-prima para a produção do produto objeto de reexame, o Governo da RPC não só mantém um grau substancial de propriedade, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão,

⁽¹⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/191 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China (JO L 36 de 17.2.2022, p. 1); Regulamento de Execução (UE) 2021/2239 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinadas torres eólicas em aço, para produção industrial de energia, originárias da República Popular da China (JO L 450 de 16.12.2021, p. 59); Regulamento de Execução (UE) 2021/635 da Comissão, de 16 de abril de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados tubos soldados, de ferro ou de aço não ligado originários da Bielorrússia, da República Popular da China e da Rússia, na sequência de um reexame da caducidade ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 132 de 19.4.2021, p. 145) e Regulamento de Execução (UE) 2020/508 da Comissão, de 7 de abril de 2020, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinadas chapas e rolos de aço inoxidável laminados a quente originários da Indonésia, da República Popular da China e de Taiwan (JO L 110 de 8.4.2020, p. 3).

⁽¹⁷⁾ Ver considerandos 195 a 201 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 149 a 150 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635 e considerandos 158 e 159 do Regulamento de Execução (UE) 2020/508.

do regulamento de base ⁽¹⁸⁾, como pode também intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base ⁽¹⁹⁾. A Comissão apurou ainda que a presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado. Em geral, o sistema de planeamento na RPC determina a atribuição dos recursos aos setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ⁽²⁰⁾. Além disso, a Comissão concluiu que a legislação chinesa em matéria de insolvência e de propriedade não funciona adequadamente na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, o que dá azo a distorções quando se mantém em atividade as empresas insolventes, bem como quando se atribuem direitos de utilização de terrenos na RPC ⁽²¹⁾. Do mesmo modo, a Comissão apurou distorções dos custos salariais no setor siderúrgico, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base ⁽²²⁾, bem como distorções nos mercados financeiros, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, em especial no que se refere ao acesso ao capital por parte das empresas na RPC ⁽²³⁾.

- (59) Tal como em inquéritos anteriores relativos ao setor siderúrgico da RPC, a Comissão examinou, no presente inquérito, se era ou não adequado utilizar os preços praticados no mercado interno da RPC e os custos aí incorridos, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fez-o com base nos elementos de prova disponíveis no dossiê, incluindo os elementos de prova constantes do pedido, bem como do documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial ⁽²⁴⁾ («relatório»), que recorreu a fontes de acesso público. A análise considerou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa que inclui o produto objeto de reexame. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC, tal como também apurado em inquéritos anteriores a este respeito.

⁽¹⁸⁾ Ver considerandos 195 a 201 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 115 a 118 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635 e considerandos 122 a 127 do Regulamento de Execução (UE) 2020/508.

⁽¹⁹⁾ Ver considerandos 195 a 201 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 119 a 122 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635 e considerandos 128 a 132 do Regulamento de Execução (UE) 2020/508: embora se possa considerar que o direito de nomear e destituir os altos quadros de gestão das empresas estatais pelas autoridades competentes do Estado, tal como estabelecido na legislação chinesa, reflete os direitos de propriedade correspondentes, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro importante meio através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais. Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do Partido. Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC reforçou as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas estatais por uma questão de princípio político. Alegadamente, o PCC tem também pressionado as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária. Segundo se apurou, em 2017, as células do Partido estavam instaladas em 70 % das 1 860 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas. Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

⁽²⁰⁾ Ver considerandos 195 a 201 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 123 a 129 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635 e considerandos 133 a 138 do Regulamento de Execução (UE) 2020/508.

⁽²¹⁾ Ver considerandos 195 a 201 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 130 a 133 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635 e considerandos 139 a 142 do Regulamento de Execução (UE) 2020/508.

⁽²²⁾ Ver considerandos 195 a 201 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 134 e 135 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635 e considerandos 143 e 144 do Regulamento de Execução (UE) 2020/508.

⁽²³⁾ Ver considerandos 195 a 201 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 136 a 145 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635 e considerandos 145 a 154 do Regulamento de Execução (UE) 2020/508.

⁽²⁴⁾ Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2017) 483 final/2, 20. 12. 2017, disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf

- (60) O pedido alegava que a economia chinesa, no seu conjunto, é fortemente influenciada e afetada por várias intervenções abrangentes do Governo da RPC ou de outras autoridades públicas a vários níveis estatais, pelo que os preços e os custos internos da indústria siderúrgica chinesa não podiam ser utilizados no presente inquérito. Para fundamentar esta posição, no pedido incluíram-se referências aos recentes inquéritos da Comissão no que respeita ao setor siderúrgico chinês ⁽²⁵⁾ ou às conclusões do Fórum Mundial do G20 sobre a Capacidade Siderúrgica Excedentária ⁽²⁶⁾.
- (61) Mais especificamente, no pedido salientava-se que, no contexto da doutrina da *economia de mercado socialista* consagrada na Constituição da RPC, a onnipresença do Partido Comunista Chinês («PCC») e a influência dos poderes públicos sobre a economia através de iniciativas de planeamento estratégico - como os 13.º e 14.º planos quinquenais - o intervencionismo do Governo da RPC assume várias formas, aos níveis administrativo, financeiro e regulamentar.
- (62) Foram dados exemplos de elementos que indiciam a existência de distorções, como enumeradas no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro a sexto travessões, do regulamento de base. Em especial, referindo-se a anteriores inquéritos da Comissão no setor siderúrgico, ao relatório, aos relatórios das autoridades de países terceiros (USTR) e de outras instituições (FMI), o requerente alegou que:
- O mercado dos produtos planos laminados a frio é servido, em grande medida, por empresas que operam sob a propriedade, o controlo ou a supervisão ou orientação política das autoridades da RPC, tendo em conta, em especial, a influência do PCC sobre as empresas privadas e estatais através da nomeação de membros do PCC em empresas, bem como a interligação sistemática dos serviços do Estado e do PCC. O requerente alegou ainda que, embora o setor siderúrgico seja composto por aproximadamente 50 % de empresas estatais e 50 % de empresas privadas em termos de produção e capacidade de produção, quatro dos cinco maiores produtores de aço são empresas estatais, incluindo a Baowu, o segundo maior produtor de aço bruto a nível mundial, que uma empresa estatal a 100 %, que segue estreitamente a política siderúrgica do Governo da RPC. O requerente salientou, a este respeito, que o Governo da RPC tem vindo a prosseguir o plano de consolidação de 70 % da produção de ferro e aço em dez importantes empresas até 2025, uma estratégia que afeta também a indústria dos produtos planos laminados a frio, por exemplo, através da aquisição pela Baowu, em 2019, da Maanshan Iron & Steel que fabrica estes produtos;
 - A presença do Estado nas empresas permite que o Estado interfira em matéria de preços ou custos, nomeadamente exercendo um controlo regulamentar e de gestão sobre as empresas estatais, bem como através de um papel cada vez mais importante do PCC, tanto nas empresas públicas como nas empresas privadas, que foram instadas nos últimos anos a deixar ao PCC decisões importantes. O requerente referiu ainda sobreposições de pessoal entre a associação CISA controlada pelo Estado e o maior produtor privado de aço, o grupo Shagang, bem como a presença do Estado em empresas do setor a montante para as quais foram fixados objetivos que resultam em custos anormalmente baixos para a indústria siderúrgica;
 - As políticas ou medidas públicas discriminam a favor dos fornecedores nacionais ou influenciam de outra forma as forças do mercado livre, tendo em conta, em especial, o sistema de planeamento que encaminha recursos para indústrias selecionadas, como o setor siderúrgico. O requerente ilustrou esta situação citando o projeto de 14.º Plano Quinquenal para a indústria siderúrgica, que reitera a importância deste setor para a economia chinesa, e remeteu para outros documentos estratégicos e de planeamento que preveem o apoio ao setor siderúrgico, como o Made in China 2025. O requerente referiu ainda outras políticas públicas que afetam livre funcionamento do mercado, como o facto de o Governo da RPC dirigir os preços das matérias-primas através de numerosas medidas, como quotas de exportação, requisitos em matéria de licenças de exportação, direitos de exportação ou descontos do IVA, através da diferenciação dos preços da energia. Além disso, no pedido descrevem-se os incentivos concedidos pelas autoridades chinesas aos produtores de aço que participam na Iniciativa Uma Cintura, uma Rota, destinada a promover a presença de empresas chinesas em mercados estrangeiros;

⁽²⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/649 da Comissão, de 5 de abril de 2017, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China (JO L 92 de 6.4.2017, p. 68); Regulamento de Execução (UE) 2017/969 da Comissão, de 8 de junho de 2017, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China e altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/649 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China (JO L 146 de 9.6.2017, p. 17) e Regulamento de Execução (UE) 2019/688 da Comissão, de 2 de maio de 2019, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados produtos de aço com revestimento orgânico originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 116 de 3.5.2019, p. 39).

⁽²⁶⁾ Fórum Mundial sobre a Capacidade Siderúrgica Excedentária, relatório ministerial, 20 de setembro de 2018.

- A ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade, resulta na sobrevivência de um grande número de «empresas zombie» que contribuem para a persistência de capacidades não utilizadas, um problema particularmente grave no setor siderúrgico e que se repercute nos mercados financeiros e de empréstimos chineses. O requerente salientou igualmente que, dada a inexistência de terrenos privados na China, o Estado chinês intervém na utilização dos terrenos pelo setor siderúrgico, como a Comissão já constatou em inquéritos anteriores ⁽²⁷⁾;
- Os custos salariais são distorcidos, na medida em que não existe livre negociação e o único sindicato legalmente reconhecido, a ACFTU, está sujeita à liderança do PCC. O requerente salientou igualmente que a China ainda não ratificou várias convenções fundamentais da OIT e que a mão de obra chinesa é afetada pelo sistema de registo dos empregados;
- O acesso ao financiamento é concedido por instituições que executam objetivos de política pública, ou que de outra forma não atuam de forma independente do Estado, devido à presença dominante de bancos estatais e bancos em que o Estado e o PCC têm influência tanto nas decisões comerciais como em matéria de pessoal e que se alinham pelos objetivos de política industrial do país. Segundo o pedido, os produtores chineses de produtos planos laminados a frio beneficiam em grande medida de empréstimos preferenciais concedidos por esses bancos. O requerente salientou que também os bancos privados devem ter em conta a política nacional no exercício das suas atividades. À semelhança das distorções no setor bancário, o pedido descreve o papel dominante dos poderes públicos no mercado obrigacionista e o papel de distorção das agências de notação de risco estatais ou das agências privadas fortemente influenciadas pelo Estado, o que possibilita financiamento a taxas mais favoráveis para as indústrias incentivadas do que as que teriam acesso nos mercados financeiros que operam segundo os princípios do mercado.

- (63) Como indicado no considerando 50, o Governo da RPC não se pronunciou nem facultou elementos de prova que apoiem ou refutem os elementos de prova constantes do dossiê do processo, incluindo o relatório e os elementos de prova adicionais facultados pelo requerente, relativos à existência de distorções importantes e/ou à conveniência de aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base no caso em apreço.
- (64) No caso concreto do produto objeto de reexame, ou seja, do setor do aço, o Governo da RPC mantém um grau substancial de propriedade. Muitos dos maiores produtores de produtos planos laminados a frio são propriedade do Estado, como, por exemplo, as empresas Hebei Iron and Steel, Handan Iron and Steel, Baoshan Iron and Steel, Shanghai Meishan Iron and Steel, BX Steel Posco Cold Rolled Sheet, WISCO International Economic and Trading, Maanshan Iron and Steel, Tianjin Rolling One Steel ou Inner Mongolia Baotou Steel. A Baosteel, outra grande empresa chinesa do setor siderúrgico, faz parte do China Baowu Steel Group Co. Ltd. (anteriormente Baosteel Group and Wuhan Iron & Steel), o maior produtor mundial de aço ⁽²⁸⁾, que é detido a 100 % pela SASAC ⁽²⁹⁾. Embora se estime que a repartição nominal entre o número de empresas estatais e de empresas privadas seja praticamente equitativa, dos cinco produtores de aço chineses que se encontram entre os dez maiores produtores a nível mundial, quatro são empresas estatais ⁽³⁰⁾. Ao mesmo tempo, embora os dez principais produtores tenham sido responsáveis por apenas 36 % da produção industrial total em 2016, o Governo da RPC estabeleceu, nesse mesmo ano, o objetivo de consolidar 60 % a 70 % da produção de aço num conjunto de cerca de dez grandes empresas até 2025 ⁽³¹⁾. Este objetivo foi reiterado pelo Governo da RPC em abril de 2019, anunciando a publicação de orientações para a consolidação da indústria siderúrgica ⁽³²⁾. Uma tal consolidação poderá implicar a fusão forçada de empresas privadas lucrativas com empresas estatais com resultados pouco satisfatórios ⁽³³⁾. Como não houve qualquer colaboração por parte dos exportadores chineses do produto objeto de reexame, não foi possível determinar com exatidão o rácio de produtores privados e estatais de tal produto. Todavia, embora possam não estar disponíveis informações especificamente relacionadas com os produtos planos laminados a frio, trata-se de um subsector da indústria siderúrgica, pelo que as conclusões relativas ao setor do aço são consideradas indicativas também para o produto objeto de reexame.

⁽²⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/688, considerando 86.

⁽²⁸⁾ Ver <https://worldsteel.org/steel-topics/statistics/top-producers/> (consultado em 4 de agosto de 2022).

⁽²⁹⁾ Ver, por exemplo, www.fitchratings.com/research/corporate-finance/china-baowu-steel-group-corporation-limited-05-03-2021 (consultado em 4 de agosto de 2022).

⁽³⁰⁾ Relatório - capítulo 14, p. 358: 51 % de empresas privadas e 49 % empresas estatais em termos de produção e 44 % de empresas estatais e 56 % de empresas privadas em termos de capacidade.

⁽³¹⁾ Disponível em: www.gov.cn/zhengce/content/2016-02/04/content_5039353.htm; https://policycn.com/policy_ticker/higher-expectations-for-large-scale-steel-enterprise/?iframe=1&secret=c8uthafuthefra4e, e www.xinhuanet.com/english/2019-04/23/c_138001574.htm (consultado em 4 de agosto de 2022).

⁽³²⁾ Disponível em http://www.jjckb.cn/2019-04/23/c_137999653.htm (consultado em 4 de agosto de 2022).

⁽³³⁾ Tal como sucedeu no caso da fusão da empresa privada Rizhao com a empresa estatal Shandong Iron and Steel em 2009. Ver «Beijing steel report», p. 58, e a aquisição da participação maioritária da empresa China Baowu Steel Group na Magang Steel, em junho de 2019, ver <https://www.ft.com/content/a7c93fae-85bc-11e9-a028-86cea8523dc2> (consultado em 4 de agosto de 2022).

- (65) Os mais recentes documentos políticos chineses relativos ao setor siderúrgico confirmam a importância que o Governo da RPC lhe atribui, incluindo a intenção de intervir no setor, a fim de o moldar em consonância com as políticas de Estado. Tal é exemplificado pelo projeto de parecer de orientação do Ministério da Indústria e das Tecnologias da Informação sobre a promoção de um desenvolvimento de alta qualidade da indústria siderúrgica, que recomenda uma maior consolidação da base industrial e a uma melhoria significativa do nível de modernização da cadeia industrial ⁽³⁴⁾, ou pelo 14.º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento da Indústria das Matérias-Primas, segundo o qual o setor «aderirá à combinação da liderança do mercado e da promoção governamental e promoverá um grupo de empresas líderes nas vertentes da ecologia e da competitividade fundamental» ⁽³⁵⁾. Podem encontrar-se a nível provincial exemplos semelhantes da intenção das autoridades chinesas de supervisionar e orientar a evolução do setor, como no caso de Shandong, que não só prevê a «construção de uma ecologia da indústria siderúrgica [...], a criação de parques industriais, o alargamento da cadeia industrial e a criação de polos industriais como também pretende que a indústria siderúrgica seja um exemplo de transformação e modernização [...] na nossa província e mesmo em todo o país» ⁽³⁶⁾.
- (66) Quanto ao facto de o Governo da RPC poder interferir em matéria de preços e custos através da presença do Estado nas empresas, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base, devido à falta de colaboração dos produtores de produtos planos laminados a frio, foi impossível estabelecer de forma sistemática a existência de ligações pessoais entre os produtores do produto objeto de reexame e o PCC. Todavia, como os produtos planos laminados a frio são um subsetor do setor siderúrgico, as informações disponíveis relativas aos produtores siderúrgicos também são relevantes no que se refere aos produtos planos laminados a frio. Para dar um exemplo específico, o presidente do conselho de administração da Baowu exerce simultaneamente funções de secretário do Comité do Partido e o diretor-geral é o secretário adjunto do Comité do Partido ⁽³⁷⁾. Do mesmo modo, o presidente do conselho de administração da Baosteel ocupa o cargo de secretário do Comité do Partido, enquanto o diretor executivo é o secretário adjunto do Comité do Partido ⁽³⁸⁾. De um modo mais geral, tendo em conta a aplicabilidade geral da legislação relativa à presença do PCC nas empresas, não se pode presumir que a capacidade do Governo da RPC de interferir com os preços e os custos através da presença do Estado nas empresas seja diferente da do setor siderúrgico em geral.
- (67) Tanto as empresas públicas como as empresas privadas do setor dos produtos planos laminados a frio estão sujeitas às orientações e à supervisão políticas. Os exemplos seguintes ilustram bem a referida tendência de intervenção crescente por parte do Governo da RPC no setor dos produtos planos laminados a frio. Muitos produtores de produtos planos laminados a frio dão um claro destaque às atividades de reforço partidário nos seus sítios Web, contam com membros do partido nos órgãos de gestão da empresa e fazem questão de sublinhar a sua filiação partidária. Por exemplo, a Baowu indica que existem 301 comités de partidos no grupo, e o número de membros do PCC entre o pessoal da Baowu ascende a 84 571 ⁽³⁹⁾. De resto, o grupo indica o seguinte relativamente ao reforço partidário na empresa: «Reforçar a liderança do partido com a melhoria do governo das sociedades e melhorar o sistema empresarial moderno. A China Baowu aplica plenamente os requisitos dos pareceres sobre o reforço da liderança do partido na melhoria do governo das empresas centrais, [...] O sistema de tomada de decisões revisto e melhorado em matérias importantes consolidou o poder de decisão do Comité do Partido, do conselho de administração, dos gestores e de outros órgãos de governação, as questões e as formas autorizadas pelo conselho de administração no que se refere à tomada de decisão [...]. [...] A Baowu adere e executa o planeamento simultâneo do reforço partidário e da reforma empresarial, a criação em paralelo de organizações do partido e de instituições operacionais, a afetação simultânea de pessoas responsáveis pelas organizações do partido e do pessoal responsável pelos assuntos do partido». ⁽⁴⁰⁾
- (68) Além disso, no setor dos produtos planos laminados a frio vigoram políticas discriminatórias a favor dos produtores nacionais ou que de outra forma influenciam o mercado na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base. Embora seja uma indústria especializada e não tenha sido possível identificar durante o inquérito documentos políticos que orientam especificamente o seu desenvolvimento, os produtos planos laminados a frio tiram partido da orientação e intervenção dos poderes públicos a nível do aço, já que se trata de um dos subsectores da siderurgia.

⁽³⁴⁾ Ver https://www.miit.gov.cn/gzcy/yjzj/art/2020/art_af1bef04b9624997956b2bff6cdb7383.html (consultado em 13 de janeiro de 2022).

⁽³⁵⁾ Ver secção IV, subsecção 3, do plano, disponível em: https://www.miit.gov.cn/zwgk/zcwj/wjfb/tz/art/2021/art_2960538d19e34c66a5eb8d01b74cbb20.html (consultado em 13 de janeiro de 2022).

⁽³⁶⁾ Ver o 14.º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento da Indústria Siderúrgica, prefácio.

⁽³⁷⁾ Ver o sítio Web do grupo, disponível em http://www.baowugroup.com/about/board_of_directors (consultado em 28 de março de 2022).

⁽³⁸⁾ Ver o sítio Web da empresa, disponível em <https://www.baosteel.com/about/manager> (consultado em 28 de março de 2022).

⁽³⁹⁾ Ver o sítio Web do grupo, disponível em http://www.baowugroup.com/party_building/overview (consultado em 28 de março de 2022).

⁽⁴⁰⁾ *Ibidem*.

- (69) A indústria siderúrgica é considerada uma indústria fundamental pelo Governo da RPC ⁽⁴¹⁾, como se atesta por diversos planos, diretivas e outros documentos relativos ao aço, publicados a nível nacional, regional e municipal, entre os quais o «Plano de Ajustamento e Modernização da Indústria Siderúrgica para 2016-2020», em vigor durante grande parte do período de inquérito de reexame. Este plano destaca que a indústria siderúrgica é *um setor importante e fundamental da economia chinesa, um marco nacional* ⁽⁴²⁾. As principais tarefas e objetivos estabelecidos no plano abrangem todos os aspetos do desenvolvimento da indústria ⁽⁴³⁾. O 13.º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento Económico e Social ⁽⁴⁴⁾, aplicável durante o período de inquérito de reexame, prevê a concessão de apoio às empresas que produzem tipos de produtos de aço de topo de gama ⁽⁴⁵⁾. Centrou-se igualmente na obtenção da qualidade, durabilidade e fiabilidade dos produtos mediante a prestação de apoio às empresas que utilizam tecnologias relacionadas com a produção de aço não poluente, a laminagem de precisão e a melhoria da qualidade ⁽⁴⁶⁾. Do mesmo modo, ao abrigo do 14.º Plano Quinquenal, adotado em março de 2021, o Governo da RPC destina a indústria siderúrgica a um processo de transformação e modernização, bem como de otimização e de ajustamento estrutural ⁽⁴⁷⁾.
- (70) O catálogo de orientação da reestruturação industrial (versão de 2019) ⁽⁴⁸⁾ («catálogo») coloca o aço entre as indústrias incentivadas. Uma matéria-prima importante utilizada para fabricar produtos planos laminados a frio é o ferro. Durante o período de inquérito de reexame, o minério de ferro estava abrangido pelo Plano Nacional dos Recursos Minerais para 2016-2020. O plano previa, nomeadamente, «assegurar a concentração de empresas e desenvolver minas de grande e média dimensão competitivas no mercado, assegurar a orientação dos recursos locais para os concentrar em grupos mineiros de grande dimensão, reduzir os encargos das empresas de minério de ferro, aumentar a competitividade das empresas nacionais de minério de ferro, controlar adequadamente o desenvolvimento de minas de 1 000 metros de profundidade e de pequenas minas de minério de ferro de baixa qualidade».
- (71) O minério de ferro é igualmente mencionado no 13.º Plano Quinquenal para o Aço 2016-2020, que vigorou durante grande parte do período de inquérito de reexame. O plano prevê o seguinte em relação ao minério de ferro: «continuar a apoiar a prospeção em zonas minerais de importância nacional, [...] apoiar diversas empresas nacionais de minério de ferro muito competitivas, graças a um desenvolvimento mais vasto e intensivo, [...] e reforçar o papel das bases internas de recursos minerais no que diz respeito à segurança (do abastecimento)».
- (72) O minério de ferro é classificado como indústria emergente estratégica, sendo, portanto, abrangido pelo 13.º Plano Quinquenal dessas indústrias. O minério de ferro e as ligas de ferro estão também incluídos no catálogo. As ferroligas são também mencionadas no catálogo de orientação do MIIT para o desenvolvimento e a transferência de indústrias, de 2018. Os exemplos acima referidos relativos ao setor siderúrgico em geral e ao setor do minério de ferro em especial, sendo este último uma matéria-prima importante para a produção de produtos planos laminados a frio, confirmam a importância que o Governo da RPC está a dar a estes setores. Neste contexto, o Governo da RPC gere o desenvolvimento do setor dos produtos planos laminados a frio de acordo com uma ampla gama de ferramentas e diretrizes políticas e controla praticamente todos os aspetos do funcionamento do setor. Assim, o setor dos produtos planos laminados a frio beneficia da orientação e intervenção dos poderes públicos no que respeita às principais matérias-primas para o fabrico desses produtos, ou seja, o ferro.
- (73) Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública de apoio às indústrias incentivadas, incluindo a produção das principais matérias-primas utilizadas no fabrico de produtos planos laminados a frio. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

⁽⁴¹⁾ Relatório – parte III, capítulo 14, p. 346 e seguintes.

⁽⁴²⁾ Introdução do Plano de Adaptação e Modernização da Indústria Siderúrgica.

⁽⁴³⁾ Relatório – capítulo 14, p. 347.

⁽⁴⁴⁾ 13.º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento Económico e Social Nacional da República Popular da China (2016-2020), disponível em <https://en.ndrc.gov.cn/policies/202105/P020210527785800103339.pdf> (consultado em 4 de agosto de 2022).

⁽⁴⁵⁾ Relatório – capítulo 14, p. 349.

⁽⁴⁶⁾ Relatório – capítulo 14, p. 352.

⁽⁴⁷⁾ Ver o 14.º Plano Quinquenal da República Popular da China para o Desenvolvimento Económico e Social Nacional e os Objetivos a Longo Prazo para 2035, Parte III, artigo VIII, disponível em <https://cset.georgetown.edu/publication/china-14th-five-year-plan/> (consultado em 4 de agosto de 2022).

⁽⁴⁸⁾ Catálogo de orientação da reestruturação industrial (versão de 2019), aprovado pelo Decreto n.º 29 da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma da República Popular da China, de 27 de agosto de 2019; disponível em <http://www.gov.cn/xinwen/2019-11/06/5449193/files/26c9d25f713f4ed5b8dc51ae40ef37af.pdf> (consultado em 27 de junho de 2022).

- (74) O presente inquérito não revelou quaisquer elementos de prova de que a aplicação discriminatória ou a execução inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, no setor dos produtos planos laminados a frio, como se refere no considerando 55, não afetaria os fabricantes do produto objeto de reexame.
- (75) O setor dos produtos planos laminados a frio é igualmente afetado pelas distorções dos custos salariais na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base, como também se refere no considerando 55. Essas distorções afetam o setor quer diretamente (ao produzir o produto objeto de reexame ou os principais *inputs*), quer indiretamente (ao aceder a capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema laboral na RPC) ⁽⁴⁹⁾.
- (76) Acrescente-se que no presente inquérito não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor dos produtos planos laminados a frio não seria afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, como se refere no considerando 55. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.
- (77) Por último, a Comissão recorda que o fabrico de produtos planos laminados a frio requer vários *inputs*. Quando os produtores de produtos planos laminados a frio adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores.
- (78) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas de produtos planos laminados a frio no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes I e II do relatório. Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante.
- (79) O Governo da RPC e os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.
- (80) Em suma, os elementos de prova disponíveis mostraram que os preços ou custos do produto objeto de reexame, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes indicados. Assim, na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal. Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

3.1.4. País representativo

3.1.4.1. Observações de caráter geral

- (81) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:
- um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto per capita semelhante ao da China, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ⁽⁵⁰⁾;

⁽⁴⁹⁾ Ver Regulamento de Execução (UE) 2021/635, considerandos 134-135, e Regulamento de Execução (UE) 2020/508, considerandos 143-144.

⁽⁵⁰⁾ Dados abertos do Banco Mundial — rendimento médio superior, <https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income>.

- a produção do produto objeto de reexame nesse país ⁽⁵¹⁾;
- a disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo;
- se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(82) Como explicado nos considerandos 52 e 53, a Comissão publicou duas notas apenas ao dossiê sobre as fontes para a determinação do valor normal. Estas notas descrevem os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes. As partes não apresentaram quaisquer observações sobre estes elementos nem sobre as fontes pertinentes, tal como estabelecido nas duas notas acima referidas. Na segunda nota, a Comissão informou as partes interessadas da sua intenção de considerar o Brasil como país representativo adequado no processo em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.1.4.2. Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC

- (83) Na primeira nota sobre os fatores de produção, a Comissão observou que se tinha conhecimento de que havia produção do produto objeto de reexame no Brasil, no México, na Rússia e na Turquia, países que, com base nos dados do Banco Mundial, identificou como tendo um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China, ou seja, o Banco Mundial classifica-os como países de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto.
- (84) No pedido, o requerente tinha proposto o Brasil como país representativo alegadamente adequado, visto que nesse país existiam vários produtores de aço integrados e era um excelente exemplo de um mercado interno competitivo no que se refere aos principais produtos siderúrgicos, incluindo o produto objeto de reexame. O requerente indicou igualmente no pedido que todos os *inputs* utilizados na produção do produto objeto de inquérito no Brasil são, de um modo geral, importados de múltiplas origens e, em grande medida, de fontes sem distorções.
- (85) Não foram recebidas observações relativamente aos países identificados nessa nota.

3.1.4.3. Disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo

- (86) Na primeira nota, a Comissão indicou que, em relação aos países identificados como países onde o produto objeto de reexame é produzido, ou seja, Brasil, México, Rússia e Turquia, havia ainda que verificar a disponibilidade de dados de acesso público, sobretudo no que dizia respeito aos dados financeiros públicos dos produtores do produto objeto de reexame.
- (87) No que diz respeito ao México, a Comissão identificou duas empresas que foram referidas na primeira nota como produtores. No entanto, uma destas duas empresas foi deficitária a partir de 2016, incluindo 2020. Em relação à outra empresa, verificou-se que as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2020 não eram coerentes com as demonstrações financeiras relativas ao ano anterior (2019): por exemplo, verificou-se que, em 2020, as vendas líquidas eram cerca de sete vezes inferiores às de 2019. Não se encontraram informações que fundamentassem essa diferença nas vendas líquidas (também com impacto nos lucros líquidos) entre 2020 e 2019. Por conseguinte, nenhuma das empresas foi considerada adequada para a determinação dos encargos gerais de produção, dos VAG e do lucro. Na ausência de mais informações no dossiê sobre a presença de outras empresas produtoras do produto objeto de reexame no México em relação às quais existam dados financeiros facilmente disponíveis, a Comissão concluiu que o México não poderia ser considerado um país representativo adequado.
- (88) No que diz respeito à Rússia, a Comissão destacou duas empresas que foram identificadas na primeira nota como produtores e que dispunham de dados financeiros de acesso público. Ambas as empresas foram rentáveis em 2020 e nos anos anteriores. No entanto, como indicado no considerando 91, a Comissão detetou vários problemas com os dados disponíveis referentes à Rússia, visto que não importou uma série de matérias-primas importantes, como o gás natural liquefeito, utilizadas na produção do produto objeto de inquérito. Por outro lado, os preços russos do gás natural pareciam estar distorcidos. Assim, a Comissão concluiu que a Rússia não poderia ser um país representativo adequado no âmbito do presente inquérito.

⁽⁵¹⁾ Na ausência de qualquer produção do produto objeto de reexame em qualquer país com um nível de desenvolvimento semelhante, pode ser tida em consideração a produção de um produto da mesma categoria geral e/ou setor do produto objeto de reexame.

- (89) No que diz respeito à Turquia, a Comissão identificou duas empresas que foram referidas na primeira nota como produtores. Contudo, em relação a uma delas, não estavam disponíveis demonstrações financeiras recentes e facilmente disponíveis. Quanto à outra empresa, apesar de ter sido rentável em 2020 e nos anos anteriores, a Comissão considerou que o nível dos encargos de venda e despesas gerais («VAG») desta empresa não era razoável, na medida em que os respetivos VAG, expressos em percentagem do custo de produção, eram baixos (menos de 2 % em 2020) ou mesmo negativos. A Comissão concluiu, por isso, que não podia utilizar os dados destas empresas como um montante razoável e sem distorções dos VAG para determinar o valor normal sem distorções. Consequentemente, a Comissão concluiu que a Turquia não podia ser considerada um país representativo adequado no âmbito do presente inquérito.
- (90) Por último, no que diz respeito ao Brasil, a Comissão identificou, na primeira nota, cinco empresas que fabricavam produtos planos laminados a frio. No entanto, duas destas cinco empresas tiveram encargos de venda e outros encargos gerais («VAG») negativos, expressos em percentagem do respetivo custo de produção, pelo que os dados destas empresas não puderam ser utilizados para determinar o valor normal sem distorções. As outras três empresas brasileiras dispunham de dados financeiros públicos recentes que mostravam lucros e um montante razoável de VAG no que se refere a 2020.
- (91) A Comissão analisou igualmente as importações dos principais fatores de produção no Brasil, no México, na Rússia e na Turquia. A análise dos dados relativos às importações revelou que a Rússia não importou alguns fatores de produção importantes. Por outro lado, os preços russos do gás natural pareciam estar distorcidos. Além disso, a análise dos dados relativos às importações revelou que a Turquia não importou gás natural liquefeito (gás natural, liquefeito, SH 2711 11) e apenas importou uma quantidade limitada de oxigénio (oxigénio, SH 2804 40). Por consequência, nem a Rússia nem a Turquia podem ser consideradas um país representativo adequado.
- (92) Tendo em conta o que precede, a Comissão informou as partes interessadas na segunda nota de que tencionava utilizar o Brasil como país representativo adequado e três empresas brasileiras (ArcelorMittal Brasil, CSN e Usiminas), em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base, a fim de obter preços ou valores de referência sem distorções para o cálculo do valor normal.
- (93) As partes interessadas foram convidadas a apresentar observações sobre a adequação do Brasil como país representativo e das três empresas (ArcelorMittal Brasil, CSN e Usiminas) como produtores no país representativo. Não foram recebidas observações na sequência da segunda nota.

3.1.4.4. Nível de proteção social e ambiental

- (94) Tendo estabelecido que o Brasil era o único país representativo adequado com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

3.1.4.5. Conclusão

- (95) Tendo em conta o que precede, o Brasil satisfaz todos os critérios previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerado um país representativo adequado.

3.1.5. Fontes utilizadas para determinar os custos sem distorções

- (96) Na primeira nota, a Comissão enumerou os fatores de produção, como materiais, energia e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de reexame pelos produtores-exportadores e convidou as partes interessadas a apresentarem observações e a proporem informações de acesso público sobre os valores não distorcidos para cada um dos fatores de produção mencionados nessa nota.

- (97) Posteriormente, na segunda nota, a Comissão afirmou que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, iria recorrer ao GTA para determinar o custo sem distorções da maior parte dos fatores de produção, designadamente das matérias-primas. Afirmou também que iria utilizar as seguintes fontes para determinar os custos sem distorções da mão de obra e da energia: o preço da eletricidade cobrado por um dos maiores fornecedores de eletricidade do Brasil, a empresa EDP Brasil ⁽⁵²⁾, ao passo que utilizaria os dados explicados mais pormenorizadamente no considerando 109 no que se refere ao preço do gás natural no Brasil. A Comissão explicou que, para determinar os custos sem distorções da mão de obra, utilizaria as estatísticas da OIT para determinar os salários no Brasil. Graças às estatísticas da OIT ⁽⁵³⁾ é possível obter informações sobre os salários mensais dos trabalhadores ⁽⁵⁴⁾ e a média de horas semanais trabalhadas no Brasil, no setor da indústria transformadora ⁽⁵⁵⁾, em 2020.
- (98) Na segunda nota, a Comissão informou igualmente as partes interessadas de que, dada a falta de colaboração dos produtores-exportadores chineses, iria agrupar como «consumíveis» algumas matérias-primas de pouca importância no custo total de produção, com base nas informações que o requerente apresentou no pedido. A Comissão informou ainda que aplicaria a percentagem ao custo recalculado das matérias-primas com base nas informações que o requerente incluiu no seu pedido para determinar os consumíveis, quando utilizasse os valores de referência sem distorções estabelecidos no país representativo adequado.
- (99) Não foram recebidas quaisquer observações.

3.1.6. Custos e valores de referência sem distorções

3.1.6.1. Fatores de produção

- (100) A Comissão solicitou ao requerente que prestasse esclarecimentos sobre os fatores de produção pertinentes utilizados nos processos de produção a partir de produtos laminados a quente semiacabados e que apresentasse uma atualização sobre o nível dos custos de transporte abrangendo todo o período de inquérito de reexame. Em 17 de fevereiro de 2022, o requerente prestou as informações solicitadas.
- (101) Tendo em conta todas as informações constantes do pedido e as informações posteriores apresentadas pelo requerente, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 1

Fatores de produção de determinados produtos planos laminados a frio

Fator de produção	Código da mercadoria	Valor sem distorções em CNY	Unidade de medida
Matérias-primas			
Dolomito	251810, 251820 e 251830	169,9	Tonelada
Calcário	252100	160,8	Tonelada
Cal viva	252210	852,8	Tonelada
Minérios de ferro e seus concentrados	260111 e 260112	1 206,8	Tonelada
Produtos ferrosos	720310 e 720390	453 671	Tonelada

⁽⁵²⁾ [https://www.edp.com.br/distribuicao-es/saiba-mais/informativos/tarifas-aplicadas-a-clientes-atendidos-em-alta-e-media-tensao-\(grupo-a\)](https://www.edp.com.br/distribuicao-es/saiba-mais/informativos/tarifas-aplicadas-a-clientes-atendidos-em-alta-e-media-tensao-(grupo-a)), e <https://www.edp.com.br/distribuicao-es/saiba-mais/informativos/bandeira-tarifaria>

⁽⁵³⁾ <https://ilostat.ilo.org/>

⁽⁵⁴⁾ <https://ilostat.ilo.org/data/> https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer36/?lang=en&segment=indicator&id=EAR_4MTH_SEX_ECO_CUR_NB_A

⁽⁵⁵⁾ https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer38/?lang=en&segment=indicator&id=HOW_TEMP_SEX_ECO_NB_A

Antracite e carvão betuminoso	270111 e 270112	662	Tonelada
Coques e semicoques, de hulha	270400	2 027,6	Tonelada
Oxigénio	280440	8 796,3	Metro cúbico
Ferromangânês	720211 e 720219	9 388,2	Tonelada
Ferrocromo	720241 e 720249	9 470,6	Tonelada
Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	7207	4 256,3	Tonelada
Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado	72081000, 72082500, 72082610, 72082690, 72082710, 72082790, 72083610, 72083690, 72083700, 72083810, 72083890, 72083910, 72083990, 72084000, 72085100, 72085200, 72085300, 72085400, 72089000, 72111300, 72111400, 72111900	4 637,9	Tonelada
Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm	72253000, 72254010, 72254090	8 539,6	Tonelada
Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm	72269100	9 081,8	Tonelada
Subproduto: Resíduos			
Desperdícios e resíduos, de ferro ou aço	720430 e 720449	2 383,3	Tonelada
Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas («meulures»), pó de serra e limalha, desperdícios da estampagem ou do corte, de ferro ou aço	720441	3 269,1	Tonelada
Mão de obra			
Mão de obra		24,8	por hora-homem
Energia			
Elettricidade		547,7	KWH
Gás natural	271111 e 271112	1 638	Tonelada

3.1.6.2. Matérias-primas

- (102) Segundo as informações que o requerente incluiu no pedido, existem dois importantes processos para fabricar determinados produtos planos de aço laminados a frio:

- o primeiro processo inicia-se com o recurso a matérias-primas e utiliza um alto-forno de oxigénio: neste processo, a primeira etapa é a produção de «aço laminado a frio de grande dureza» a partir de matérias-primas (principalmente minério de ferro e carvão de coque), ou seja, o produto obtido imediatamente após a passagem do material laminado a quente através do laminador a frio para redução da espessura. A segunda etapa é o recozimento, o novo aquecimento do produto obtido para restabelecer as propriedades do aço;
 - o segundo processo inicia-se a partir de produtos semimanufaturados, ou seja, os produtos planos de aço laminados a quente: a produção dos produtos planos laminados a frio começa com os rolos de aço plano laminado a quente adquiridos («rolos decapados»), que constituirão a parte esmagadora dos custos dos *inputs*.
- (103) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas (no caso do primeiro processo) e dos produtos planos de aço laminados a quente (no caso do segundo processo), tal como fornecidos à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado do país representativo, segundo a base de dados do GTA, ao qual foram adicionados direitos de importação e custos de transporte. Foi determinado um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países que não são membros da OMC constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁶⁾. A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da RPC no país representativo à luz da sua conclusão, constante do considerado 80, de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Como não existem elementos de prova que demonstrem que essas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas distorções afetavam os preços de exportação. Após excluir as importações provenientes da RPC no país representativo, o volume das importações provenientes de outros países terceiros permaneceu representativo.
- (104) Vários fatores de produção representaram uma parte insignificante dos custos totais das matérias-primas no período de inquérito de reexame. Como o valor utilizado para os mesmos não teve efeitos significativos nos cálculos da margem de *dumping*, independentemente da fonte utilizada, a Comissão decidiu assimilar esses custos a consumíveis. Como explicado no considerando 98, a Comissão aplicou a percentagem que o requerente indicou no pedido para determinar a quantidade de consumíveis ao utilizar os valores de referência sem distorções estabelecidos no país representativo adequado.
- (105) No que diz respeito aos direitos de importação, a Comissão observou que o Brasil importou as suas matérias-primas mais relevantes (minério de ferro de mais de cinco países e carvão e coque de mais de dez países). Dado que num reexame da caducidade não é necessário calcular uma margem de *dumping* exata, mas sim determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping*, a Comissão calculou os direitos de importação para cada matéria-prima com base em volumes representativos das importações provenientes de um número limitado de países, que, para as matérias-primas mais relevantes (minério de ferro, carvão e coque), representaram 80 % das importações totais.
- (106) No que diz respeito aos custos de transporte, na ausência de qualquer colaboração, a Comissão solicitou ao requerente que apresentasse uma atualização sobre o nível dos custos de transporte interno, abrangendo todo o período de inquérito de reexame. Em 4 e 17 de fevereiro de 2022, respetivamente, o requerente apresentou as informações solicitadas. A Comissão expressou o custo do transporte interno decorrente do fornecimento de matérias-primas em percentagem do custo real dessas matérias-primas e, em seguida, aplicou a mesma percentagem ao custo sem distorções das mesmas matérias-primas, a fim de obter o custo de transporte sem distorções. A Comissão considerou que o rácio entre as matérias-primas do produtor-exportador e os custos de transporte comunicados poderia ser utilizado, com razoabilidade, como indicação para estimar os custos sem distorções do transporte das matérias-primas quando fornecidas à entrada da fábrica da empresa.

3.1.6.3. Mão de obra

- (107) A Comissão utilizou as estatísticas da OIT para determinar os salários no Brasil. Graças às estatísticas da OIT ⁽⁵⁷⁾ é possível obter informações sobre os salários mensais dos trabalhadores ⁽⁵⁸⁾ e a média de horas semanais trabalhadas no Brasil, no setor da indústria transformadora ⁽⁵⁹⁾, em 2020.

⁽⁵⁶⁾ Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33). O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal e, em qualquer caso, esses dados de importação eram negligenciáveis.

⁽⁵⁷⁾ <https://ilostat.ilo.org/>

⁽⁵⁸⁾ <https://ilostat.ilo.org/data/> https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer36/?lang=en&segment=indicator&id=EAR_4MTH_SEX_ECO_CUR_NB_A

⁽⁵⁹⁾ https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer38/?lang=en&segment=indicator&id=HOW_TEMP_SEX_ECO_NB_A

3.1.6.4. Eletricidade

- (108) A Comissão utilizou a tarifa de preço da eletricidade comunicada por um dos maiores fornecedores de eletricidade do Brasil, a empresa EDP Brasil ⁽⁶⁰⁾, para determinar o valor sem distorções do custo da eletricidade.

3.1.6.5. Gás natural

- (109) O preço do gás natural no Brasil baseou-se em dados que indicam os preços de importação com direitos pagos para o gás importado, combinando as quantidades importadas e os valores extraídos do GTA com os dados pautais obtidos no portal MacMap ⁽⁶¹⁾.

3.1.6.6. Encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação

- (110) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «[o] valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros». Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.
- (111) A Comissão utilizou os dados financeiros de três empresas brasileiras (ArcelorMittal Brasil, CSN e Usiminas), produtores do país representativo, como referido no considerando 90.
- (112) A fim de estabelecer um valor sem distorções para os encargos gerais de produção e tendo em conta a falta de colaboração dos produtores-exportadores chineses, a Comissão utilizou os dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Por conseguinte, com base nos dados que o requerente indicou no pedido, a Comissão determinou o rácio entre os encargos gerais de produção e os custos totais de produção e de mão de obra. Em seguida, esta percentagem foi aplicada ao valor sem distorções do custo de produção, de modo a obter o valor sem distorções dos encargos gerais de produção.

3.1.7. Cálculo do valor normal

- (113) Com base no acima exposto, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estágio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.
- (114) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções. Na ausência de colaboração dos produtores-exportadores, a Comissão baseou-se nas informações que o requerente facultou no pedido de reexame relativas à utilização de cada fator (materiais e mão de obra) na produção do produto objeto de reexame.
- (115) Uma vez determinado o custo de produção sem distorções, a Comissão adicionou os encargos gerais de produção, os custos VAG e o lucro, como se refere no considerando 112. Os encargos gerais de produção foram determinados com base nos dados que o requerente facultou. Os VAG e o lucro foram determinados com base nos dados financeiros de três empresas brasileiras (ArcelorMittal Brasil, CSN e Usiminas), como se refere no considerando 111. A Comissão adicionou os seguintes elementos aos custos de produção sem distorções:

— encargos gerais de produção, que representaram, no total, 10 % dos custos diretos de produção a partir do primeiro processo de produção e 2 % dos custos diretos de produção a partir do segundo processo de produção;

⁽⁶⁰⁾ [https://www.edp.com.br/distribuicao-es/saiba-mais/informativos/tarifas-aplicadas-a-clientes-atendidos-em-alta-e-media-tensao-\(grupo-a\)](https://www.edp.com.br/distribuicao-es/saiba-mais/informativos/tarifas-aplicadas-a-clientes-atendidos-em-alta-e-media-tensao-(grupo-a)), e <https://www.edp.com.br/distribuicao-es/saiba-mais/informativos/bandeira-tarifaria>

⁽⁶¹⁾ www.macmap.org

- os VAG e outros custos, que representaram 18,5 % do custo dos produtos vendidos das três empresas brasileiras acima referidas; e
- os lucros, que ascenderam a 14,7 % dos custos das mercadorias vendidas, obtidos pelas três empresas brasileiras acima referidas, foram aplicados aos custos totais de produção sem distorções.

(116) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estágio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base. O valor normal calculado variou entre 1 200 e 1 400 EUR/tonelada, ou entre 1 500 e 1 700 EUR/tonelada, consoante o processo de produção (ver o considerando 102 a este respeito) no período de inquérito de reexame.

3.1.8. Preço de exportação

(117) Na ausência de colaboração dos produtores-exportadores da China, o preço de exportação foi determinado mediante a utilização das informações da base de dados estabelecida em aplicação do artigo 14.º, n.º 6, ⁽⁶²⁾a nível CIF.

3.1.9. Comparação

(118) A Comissão comparou o valor normal, calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, com o preço de exportação como determinado mais acima.

(119) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Com base nas informações que o requerente facultou, foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de frete marítimo, de transporte no mercado interno e despesas de descargas, no montante de 140,44 EUR/tonelada, ao preço de exportação, a fim de o fazer corresponder ao preço à saída da fábrica.

3.1.10. Continuação do dumping

(120) Tendo em conta o que precede, a Comissão estabeleceu que o preço de exportação era 29,7 % inferior ao valor normal em relação ao primeiro processo de produção a partir das matérias-primas, como explicado no considerando 102, e 8,83 % em relação ao segundo processo de produção a partir dos produtos semimanufaturados.

(121) Todavia, como o volume das importações em questão foi muito limitado, correspondendo a menos de 0,5 % do total das importações na União e a menos de 1 % de parte de mercado no mercado da União, os preços foram considerados não representativos. Por este motivo, a Comissão concluiu que estes volumes reduzidos não constituem uma base suficiente para determinar que as práticas de *dumping* continuarão. Por conseguinte, a Comissão analisou a probabilidade de reincidência do *dumping*.

3.1.11. Probabilidade de reincidência do dumping

(122) Na análise da probabilidade de reincidência do *dumping*, foram incluídos os seguintes elementos adicionais: as exportações para países terceiros, a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na China, bem como a atratividade do mercado da União.

3.1.11.1. Comparação entre os preços de exportação para países terceiros e os preços de exportação para a União

(123) A Comissão analisou o padrão de preços das exportações chinesas para países terceiros no PIR. Consultou, então, informações de acesso público, como as estatísticas de exportação chinesas, tal como comunicadas no Global Trade Atlas («GTA»), e extraiu as quantidades e os valores das exportações de determinados produtos planos de aço laminados a frio com os códigos SH 7209 15 90, 7209 16 90, 7209 17 90, 7209 18 90, 7209 25 00, 7209 26 00, 7209 27 00, 7209 28 00, 7211 23 00, 7211 29 00, 7225 50 00 e 7226 92 00 para o período de inquérito de reexame. As quantidades exportadas (em toneladas) para todos os países (incluindo a União Europeia) ascendem a 3 253 368 toneladas, das quais 31 602 toneladas ou cerca de 1 % foram exportadas para a União.

⁽⁶²⁾ A base de dados estabelecida em aplicação do artigo 14.º, n.º 6 contém informações sobre as importações de produtos já sujeitos a registo ou a medidas *anti-dumping* ou antissubsídios, provenientes dos países em causa no processo e de outros países terceiros, ao nível dos códigos TARIC de 10 dígitos.

- (124) As estatísticas de exportação chinesas comunicadas no GTA indicaram um preço de exportação CIF médio da China para outros países de 629 EUR/tonelada, ajustado a um preço à saída da fábrica (após ajustamentos para ter em conta o frete marítimo, o transporte no mercado interno e as despesas de descarga) no valor de 585 EUR/tonelada. Este último preço foi inferior ao preço de exportação para a UE no período de inquérito de reexame.
- (125) Assim, considerou-se provável que, se as medidas em vigor fossem revogadas, os produtores-exportadores chineses começariam a vender para a União a níveis inferiores ao valor normal apurado.

3.1.11.2. Capacidade de produção e capacidade não utilizada na China

- (126) Segundo as informações que o requerente apresentou no pedido, existem mais de 50 produtores-exportadores do produto objeto de reexame na China. Segundo as estatísticas de exportação chinesas declaradas no GTA, os produtores-exportadores chineses também exportavam para o resto do mundo.
- (127) Na ausência de colaboração dos produtores-exportadores na China, a Comissão baseou as suas conclusões sobre a capacidade dos outros produtores-exportadores nos dados disponíveis e recorreu às informações constantes do pedido de reexame da caducidade, bem como noutras fontes disponíveis, como o Regulamento de Execução (UE) 2021/1029 da Comissão ⁽⁶³⁾, um documento da OCDE sobre a evolução mais recente ⁽⁶⁴⁾ em matéria de capacidades de produção de aço em 2021, publicado em setembro de 2021, e os dados da Associação Mundial do Aço relativos a 2021. ⁽⁶⁵⁾
- (128) Em primeiro lugar, as informações constantes do pedido de reexame da caducidade estimaram a capacidade total chinesa em mais de 120 milhões de toneladas, ao passo que a produção e o consumo chinês foram ambos estimados em 100 milhões de toneladas, em 2020. Neste contexto, a capacidade não utilizada na China foi estimada em 20 milhões de toneladas em 2020, o que é indicativo da capacidade não utilizada no período de inquérito de reexame e excede de forma expressiva o consumo total da União no mercado livre (cerca de 9,7 milhões de toneladas), no período de inquérito de reexame. Em segundo lugar, o Regulamento de Execução (UE) 2021/1029 referia que, apesar do «aumento excecional do consumo registado na China» [ver considerando 36 do Regulamento (UE) 2021/1029], o relatório ministerial do Fórum Mundial sobre a Capacidade Siderúrgica Excedentária («GFSEC») de 2020, baseado em dados até 2019, previa que «a implicação imediata da procura esperada é que a diferença entre a capacidade e a procura mundiais, um indicador de risco de excesso de oferta no mercado do aço, deverá aumentar significativamente para, pelo menos, 606 mmt em 2020». Referia-se ainda que «a inversão da capacidade excedentária pode conduzir a perturbações comerciais, provocar uma descida acentuada dos preços do aço e prejudicar a sustentabilidade económica da indústria do aço». Em terceiro lugar, esta situação foi também confirmada num documento da OCDE intitulado «latest development in steelmaking capacities in 2021». O documento referia não só «vários novos investimentos relacionados com as medidas que a China tomou para substituir pequenas aciarias obsoletas sobretudo nas zonas costeiras orientais e meridionais mas também o facto de o governo chinês detetou casos em que algumas aciarias tinham expandido a capacidade de produção ao abrigo do programa de intercâmbio de capacidades». O documento da OCDE mencionava ainda investimentos de empresas siderúrgicas chinesas em países do Sul da Ásia, como as Filipinas e a Indonésia. Por último, mesmo que os dados da WorldSteel Association para 2021 se refiram apenas ao aço bruto, podem ser considerados indicativos para o produto em causa, já que a produção de aço laminado a frio é basicamente o segundo processo de produção de aço, a seguir à produção de aço laminado a quente. A este respeito, os dados de 2021 relativos à produção de aço bruto confirmaram que a China era responsável por 52,9 % da produção mundial de aço, o que constitui igualmente uma indicação da enorme capacidade de produção do produto em causa na RPC, em 2021.
- (129) Importa acrescentar que alguns importantes mercados, como os EUA e a Índia, estão protegidos por medidas *anti-dumping* sobre o produto objeto de reexame, o que limita o acesso dos produtores-exportadores chineses.
- (130) Nestas circunstâncias, é provável que os produtores chineses encaminhem as capacidades não utilizadas para o mercado da União em grandes quantidades, a preços de *dumping*, caso as medidas venham a caducar.

3.1.11.3. Atratividade do mercado da União

- (131) A União representa um dos maiores mercados de determinados produtos planos de aço laminados a frio a nível mundial.

⁽⁶³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/1029 da Comissão, de 24 de junho de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, no sentido de prorrogar a medida de salvaguarda sobre as importações de certos produtos de aço (JO L 225 I de 25.6.2021, p. 1).

⁽⁶⁴⁾ <https://www.oecd.org/industry/ind/latest-developments-in-steelmaking-capacity-2021.pdf>

⁽⁶⁵⁾ <https://worldsteel.org/steel-topics/statistics/world-steel-in-figures-2022/>

- (132) No seu pedido, o requerente alegou que as medidas de salvaguarda da União sobre o aço, que se aplicam ao produto objeto de reexame, por si só não seriam suficientes para proteger o mercado da União contra importações em quantidades significativas, a preços de *dumping*. Como a China não recebeu qualquer contingente específico por país no que se refere ao produto objeto de reexame, os produtores-exportadores chineses têm acesso a grandes volumes do contingente residual e neste âmbito poderiam orientar as suas exportações para o mercado da União se as medidas *anti-dumping* viessem a caducar. Deste modo, se as medidas *anti-dumping* vierem a ser revogadas, é provável que os volumes de exportação chineses aumentem de forma acentuada dentro do contingente residual, inundando assim o mercado da União antes que se aplique um eventual direito extracontingente ao abrigo da medida de salvaguarda.
- (133) O importador Duferco S.A. afirmou ⁽⁶⁶⁾ que as autoridades chinesas anularam o desconto de 13 % do imposto sobre o valor acrescentado sobre as exportações de aço, incluindo sobre as importações do produto objeto de reexame, no intuito de reduzir a produção de aço na China (para resolver o problema das emissões de carbono), assegurando em paralelo o abastecimento interno chinês. A Duferco S.A. argumentou, por isso, que os preços das importações chinesas deverão aumentar, retirando assim alguma atratividade ao mercado da União. No entanto, a Comissão não pôde confirmar esta alegação, pois a evolução dos volumes e dos preços depende igualmente de muitos outros elementos, como, em especial, a sobre capacidade existente e a atratividade do mercado da União em comparação com outros países terceiros.

3.1.11.4. Conclusão sobre a probabilidade de reincidência

- (134) O mercado da União é muito atrativo, porque é um dos maiores do mundo. Além disso, como estabelecido no quadro 7 do considerando 202, os preços de venda unitários médios ponderados dos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes no mercado livre da União atingiram 622 EUR/tonelada durante o período de inquérito de reexame, o que é superior ao preço de exportação médio da China, ajustado a um preço à saída da fábrica de 585 EUR/tonelada (ver considerando 124). Assim, seria provável que, se as medidas *anti-dumping* em vigor caducassem, os produtores chineses utilizassem a sua capacidade não utilizada e, além disso, desviassem algumas das suas vendas de exportação menos rentáveis de países terceiros para o mercado da União.
- (135) Com base no que precede, concluiu-se que existia uma probabilidade de reincidência do *dumping* caso as medidas viessem a caducar.

3.2. Rússia

3.2.1. Observações preliminares

- (136) No período de inquérito de reexame, as importações do produto objeto de reexame provenientes da Rússia prosseguiram, embora a níveis consideravelmente inferiores aos registados no período de inquérito do inquérito inicial (de 1 de abril de 2014 a 31 de março de 2015). Segundo as estatísticas Comext (Eurostat), as importações de produtos planos laminados a frio provenientes da Rússia representaram menos de 3 000 toneladas no período de inquérito de reexame, em comparação com mais de 700 000 toneladas no período de inquérito inicial. As importações de produtos planos laminados a frio provenientes da Rússia representaram uma parte de quase 0 % do mercado total da União e do mercado livre da União no período de inquérito de reexame, em comparação com 9,8 % de parte de mercado no período de inquérito inicial.
- (137) Como explicado no considerando 29, os três produtores-exportadores russos deram-se a conhecer no início do inquérito e manifestaram vontade de colaborar. Todavia, numa fase posterior, informaram a Comissão de que não tencionavam responder ao questionário destinado aos produtores-exportadores.
- (138) Assim, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões relativas à continuação e à probabilidade de reincidência do *dumping* basearam-se nos dados disponíveis.

⁽⁶⁶⁾ Início do reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia, observações em nome da Duferco S.A., 27.8.2021, secção 4.1. China, páginas 6-7.

3.2.2. *Continuação do dumping no que diz respeito às importações no período de inquérito do reexame*

3.2.2.1. Valor normal

- (139) Como mencionado no considerando 138, devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores da Rússia a Comissão utilizou os dados disponíveis para estabelecer o valor normal. Para o efeito, a Comissão utilizou os dados que o requerente facultou para o período de inquérito de reexame com base nas referências dos preços no mercado interno da MEPS International ⁽⁶⁷⁾ para a Rússia - produtos planos laminados a frio - região do Volga. Nesta base, o valor normal foi de 702,97 EUR/tonelada, no período de inquérito de reexame.

3.2.2.2. Preço de exportação

- (140) Devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores da Rússia, a Comissão teve de utilizar os dados disponíveis para estabelecer o preço de exportação.
- (141) O preço de exportação foi determinado com base nos dados CIF do Eurostat. Assim, o preço de exportação foi de 755,65 EUR/tonelada.

3.2.2.3. Comparação

- (142) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação do produto objeto de reexame no estágio à saída da fábrica. Segundo as informações que o requerente facultou, foram efetuados ajustamentos ao preço de exportação para ter em conta o frete marítimo e o transporte no mercado interno, bem como as despesas de descarga, no montante de 127,84 EUR/tonelada, a fim de o fazer corresponder ao estágio à saída da fábrica. Nesta base, o preço de exportação para a União ajustado ao nível à saída da fábrica foi de 627,81 EUR/tonelada.

3.2.2.4. Continuação do *dumping*

- (143) A comparação acima referida revelou que os preços de exportação para a União, expressos em percentagem do valor CIF, eram 10 % inferiores ao valor normal estabelecido.
- (144) No entanto, o volume das importações em causa foi muito reduzido, representando menos de 1 % do total das importações na União e uma parte de quase 0 % no mercado da União, pelo que a Comissão analisou igualmente a probabilidade de reincidência do *dumping*.

3.2.3. *Probabilidade de reincidência do dumping em caso de revogação das medidas*

- (145) A Comissão examinou a probabilidade de reincidência do *dumping* em caso de revogação das medidas, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Neste contexto, analisaram-se os seguintes elementos adicionais: as exportações para países terceiros, a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na Rússia, bem como a atratividade do mercado da União.

3.2.3.1. Exportações para países terceiros

a) **Valor normal**

- (146) O valor normal foi calculado conforme explicado na secção 3.2.2.1.

b) **Preço de exportação**

- (147) O preço de exportação foi determinado com base nos preços de exportação do produto objeto de reexame para outros países terceiros. Neste contexto, devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores, a Comissão utilizou a base de dados GTA. O preço de exportação CIF médio para países terceiros foi de 536 EUR/tonelada, no período de inquérito de reexame. O preço de exportação CIF para países terceiros foi reduzido para o estágio à saída da fábrica, tendo sido deduzidos os custos de frete e seguro e os custos de transporte interno na Rússia, que ascenderam a 127,84 EUR/tonelada, como indicado no considerando 141. Nesta base, o preço de exportação à saída da fábrica para países terceiros, depois do ajustamento, foi de 408,72 EUR/tonelada.

⁽⁶⁷⁾ Global Steel Prices, Indexes & Forecasts | MEPS International

c) *Comparação de preços*

- (148) A Comissão comparou o valor normal determinado na secção 3.2.2.1 e o preço de exportação médio, no estágio à saída da fábrica.
- (149) Esta comparação permitiu constatar que as exportações russas do produto objeto de reexame para países terceiros, expressas em percentagem do valor CIF, foram 55 % inferiores ao valor normal estabelecido.
- (150) Nas observações sobre o início do inquérito, os três produtores-exportadores russos alegaram que os preços de exportação para mercados terceiros não são mais representativos do que os preços de exportação para a União, visto que estas exportações, principalmente para a Turquia, são compostas por tipos de produtos planos laminados a frio menos dispendiosos, o que explicaria os preços mais baixos. Sugeriram que os elevados preços de exportação russos comunicados pelo Eurostat são representativos e devem ser utilizados na avaliação.
- (151) A este respeito, a Comissão observou que não foram apresentados elementos de prova que fundamentassem a alegação sobre as diferenças nos tipos do produto. Com efeito, os três produtores-exportadores russos não responderam ao questionário o que impediu a Comissão de avaliar os tipos do produto exportados para a União. Assim, como se explica no considerando 138, a Comissão baseou a sua avaliação nos dados disponíveis. Como fonte mais adequada, utilizou a base de dados GTA para estabelecer o preço de exportação russo para países terceiros. De qualquer modo, mesmo que os preços de exportação russos para a União fossem utilizados, como sugeriram os três exportadores russos, a Comissão estabeleceu, na secção 3.2.2.4, que os preços de exportação russos para a União obtidos através do Eurostat, expressos em percentagem do valor CIF, foram 10 % inferiores ao valor normal estabelecido. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

3.2.3.2. Capacidade de produção e capacidade não utilizada na Rússia

- (152) Em virtude da escassa colaboração dos produtores-exportadores russos, a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na Rússia foram estabelecidas com base nos dados disponíveis e, em especial, nas informações facultadas pelo requerente no que se refere ao período de inquérito de reexame.
- (153) Segundo as informações que o requerente facultou, a capacidade de produção total do produto objeto de reexame na Rússia excedeu 12 000 000 toneladas no período de inquérito de reexame. De acordo com as estimativas do requerente, os produtores russos dispõem de uma capacidade não utilizada de cerca de dois milhões de toneladas, que o mercado interno não consegue absorver. O requerente alegou ainda que os produtores russos aumentaram a capacidade de produção de aço laminado a frio em cerca de 1 150 000 toneladas, entre 2016 e 2021.
- (154) Os produtores-exportadores russos contestaram a estimativa da capacidade não utilizada na Rússia, tal como apresentada pelo requerente. Nas observações sobre o início do inquérito, facultaram dados sobre a capacidade de produção total do setor dos produtos planos laminados a frio na Rússia, o volume de produção global e a taxa de utilização da capacidade. Alegaram que, em 2020, a indústria russa de produtos planos laminados a frio tinha uma capacidade não utilizada de [1,8 - 2,3] milhões de toneladas, o que representava apenas [4 - 8] % do consumo total da União (32,4 milhões de toneladas). Afirmaram ainda que, tendo em conta o crescimento estimado do consumo e da produção de produtos planos laminados a frio na Rússia e na União Económica Eurasiática (UEE), a capacidade livre da indústria russa de produtos planos laminados a frio deverá diminuir ainda mais.
- (155) A este respeito, como explicado no considerando 32, os produtores-exportadores russos não responderam ao questionário e a Comissão considerou que apenas facultaram informações fragmentadas sobre a produção, a capacidade e o volume de produção sem elementos de prova de apoio; informações essas que a Comissão não pôde verificar. Deste modo, como os produtores-exportadores não disponibilizaram informações suficientes e fiáveis sobre a capacidade de produção e os volumes de produção, a Comissão utilizou as informações disponíveis constantes do dossiê.

- (156) Acrescente-se que os produtores-exportadores russos só apresentaram os dados sobre a produção, a capacidade e a utilização da capacidade numa versão «sensível», sem um resumo não confidencial. Como referido no aviso de início, se uma parte que preste informações confidenciais não der razões para solicitar o tratamento confidencial ou não apresentar um resumo não confidencial das mesmas no formato e com a qualidade exigidos, a Comissão pode não tomar em consideração essas informações, a menos que se possa demonstrar de forma convincente, através de fontes adequadas, que as informações são exatas. Dado que as informações sobre a produção, a capacidade e a utilização da capacidade foram apresentadas apenas numa versão sensível, pelo que não podem ser objeto de observações de outras partes interessadas, não foi possível demonstrar de forma satisfatória a respetiva veracidade.
- (157) De qualquer modo, os dados em causa apresentados pelos produtores-exportadores russos e os dados apresentados pelo requerente não são muito divergentes, pelo que a Comissão considerou que uma avaliação baseada nos dados dos produtores-exportadores russos não teria conduzido a uma conclusão diferente. Por conseguinte, a Comissão rejeitou as alegações.
- (158) Após a divulgação, o Governo russo e os produtores-exportadores contestaram as conclusões da Comissão de que os produtores-exportadores não tinham colaborado plenamente no inquérito e refutaram que não tivesse sido apresentada uma versão não confidencial (como explicado no considerando 156). Os produtores-exportadores alegaram, então, que a abordagem da Comissão constituiu um desvio de poder discricionário.
- (159) Em primeiro lugar, a Comissão fez notar que os produtores-exportadores apenas apresentaram informações sobre a capacidade por empresa sob forma indexada, o que não permitiu às partes formularem observações sobre a capacidade exata instalada (não foram indicados intervalos). Tanto os dados relativos à produção como os relativos à utilização da capacidade não constavam da versão não confidencial. A Comissão reiterou, pois, a sua conclusão de que a versão não confidencial das informações sobre a produção, a capacidade e a utilização da capacidade não podia ser examinada pelas outras partes interessadas. Em segundo lugar, estas informações não foram prestadas no âmbito das respostas ao questionário e não puderam ser cruzadas com outras partes dos questionários nem com os documentos comprovativos que as empresas devem apresentar como elementos de prova que corroboram as informações constantes da resposta ao questionário. Por último, como explicado no considerando 157, confirmou-se que, mesmo que os dados disponibilizados tivessem sido tidos em conta, as conclusões da Comissão sobre a capacidade não utilizada permaneceriam inalteradas. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.
- (160) A capacidade não utilizada do produto objeto de reexame disponível na Rússia representa cerca de 21 % do consumo total da União no mercado livre no período de inquérito de reexame, com base nas informações constantes do pedido, e cerca de 20 %, caso as observações dos produtores-exportadores russos tivessem sido tidas em conta.
- (161) À luz do que precede, a Comissão concluiu que os produtores-exportadores russos têm capacidades não utilizadas significativas que poderão ser utilizadas para fabricar produtos planos laminados a frio destinados à exportação para a União, caso as medidas venham a caducar.

3.2.3.3. Atratividade do mercado da União

- (162) A Comissão determinou que os produtores-exportadores russos exportaram o produto objeto de reexame para mercados de países terceiros a preços que foram cerca de 14 % inferiores aos preços de venda médios dos produtores da União no mercado da União. Tendo em conta este nível de preços, as exportações para a União são potencialmente mais atrativas para os exportadores russos do que as exportações para todos os outros países.
- (163) O mercado da União é igualmente atrativo pela sua proximidade geográfica e dimensão, com um consumo total de 33 579 173 toneladas, incluindo um consumo no mercado livre de 9 677 020 toneladas, no período de inquérito de reexame.

- (164) O volume das exportações para países terceiros foi de 580 000 toneladas no período de inquérito de reexame, o que representou 6 % do consumo no mercado livre da União. Ou seja, este volume adicional de produtos planos laminados a frio poderia ser desviado para o mercado da União, dada a sua atratividade, caso as medidas venham a caducar.
- (165) Após a divulgação, os produtores-exportadores e o Governo russo alegaram que o mercado da União já não era atrativo para os produtores-exportadores devido às sanções e, mesmo no período anterior às sanções, «os fluxos comerciais, as infraestruturas e as cadeias de abastecimento já tinham sido destruídos» e que seriam necessários anos para os restabelecer.
- (166) A alegação sobre as sanções é tratada nos considerandos 167 e 172, e a Comissão fez notar que não foram apresentados elementos de prova que corroborassem a alegação de que seriam necessários anos para restabelecer as exportações para a União. Ao mesmo tempo, tendo em conta os preços bastante mais baixos a que os produtores-exportadores russos continuam a exportar para o resto do mundo, a proximidade geográfica e a dimensão do mercado da União, bem como o volume apreciável de exportações para países terceiros que poderia ser desviado para a União, a Comissão reiterou as suas conclusões de que o mercado da União é atrativo para os produtores-exportadores russos.
- (167) Esta conclusão não é posta em causa pelos acontecimentos recentes. A este respeito, a Comissão fez notar que, após o início do inquérito, devido à agressão militar russa contra a Ucrânia, a União impôs pacotes sucessivos de sanções contra a Federação da Rússia, que também afetaram os produtos siderúrgicos e/ou as empresas siderúrgicas produtoras e exportadoras do produto objeto de reexame, após o período de inquérito de reexame. O mais recente pacote de sanções que abrange o produto objeto de reexame e/ou os produtores-exportadores inclui uma proibição de importação de produtos planos laminados a frio, que entrou em vigor em 16 de março de 2022 ⁽⁶⁸⁾. Dado que estas sanções estão associadas à agressão militar e à situação geopolítica subjacente, o seu âmbito, modulação e/ou duração são imprevisíveis. Além disso, as medidas *anti-dumping* têm um período de vigência de cinco anos. Tendo em conta as incertezas acima referidas e o facto de o Conselho poder, a qualquer momento, alterar ainda mais o âmbito exato e a duração das sanções, a Comissão considerou que as mesmas não podem ter incidência nas suas conclusões no âmbito do presente processo.

3.2.3.4. Conclusão sobre a probabilidade de reincidência do *dumping*

- (168) A Comissão concluiu que os produtores-exportadores russos vendem para países terceiros a preços inferiores ao valor normal.
- (169) Como se explicou no considerando 161, a capacidade não utilizada na Rússia foi significativa no período de inquérito de reexame, representando cerca de 21 % do consumo total da União no mercado livre no período de inquérito de reexame, e aumentou entre 2016 e 2021.
- (170) Por último, a atratividade do mercado da União em termos de dimensão, de proximidade geográfica e de preços, indica que é provável que as exportações e a capacidade não utilizada russas sejam (re)orientadas para o mercado da União, caso as medidas venham a caducar.
- (171) Na sequência da divulgação, o Governo russo alegou que não existe probabilidade de reincidência do *dumping*, pois as importações foram insignificantes e, devido às sanções, os fabricantes russos cessaram completamente as exportações para a União por um longo e indeterminado período.
- (172) No que diz respeito às exportações para a União, a Comissão recordou que determinou uma probabilidade de reincidência do *dumping* com base nos elementos acima descritos, que não incluem o atual nível de exportações para a União, já que se trata de uma situação temporária que pode sofrer alterações a qualquer momento. Quanto às sanções em vigor, como se explicou no considerando 167, dado que o seu âmbito, modulação e/ou duração são imprevisíveis e que tais circunstâncias podem ser alteradas a qualquer momento, a Comissão concluiu que não

⁽⁶⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2022/428 do Conselho (JO L 87 I de 15.3.2022, p. 13). Consultar <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0833-20220413> que remete para a versão consolidada do Regulamento (UE) n.º 833/2014, que inclui todas as alterações relativas ao pacote de sanções.

podem ter influência nas conclusões do presente processo. Deste modo, os recentes acontecimentos que afetaram temporariamente as importações provenientes da Rússia na União não podem alterar as conclusões relativas à reincidência do *dumping* no caso vertente, pelo que estas alegações foram rejeitadas.

- (173) Por conseguinte, a Comissão concluiu que há probabilidade de reincidência do *dumping* se as medidas não forem prorrogadas.

4. PREJUÍZO

4.1. Definição da indústria da União e produção da União

- (174) O produto similar foi fabricado por 21 produtores da União durante o período considerado. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (175) A produção total da União no período de inquérito de reexame foi estabelecida em cerca de 30,5 milhões de toneladas. A Comissão determinou o valor com base em todas as informações disponíveis relativas à indústria da União, nomeadamente os dados facultados pelo requerente. Como indicado no considerando 21, a amostra incluía três produtores da União que representam mais de 30 % da produção total do produto similar, na União.
- (176) Como a indústria da União está sobretudo integrada verticalmente e os produtos planos de aço laminados a frio são considerados como matéria-prima para a produção de diversos produtos a jusante de valor acrescentado, os consumos no mercado cativo e no mercado livre foram analisados separadamente.
- (177) A distinção entre mercado cativo e mercado livre é pertinente para a análise do prejuízo, porque os produtos destinados à utilização cativa não estão expostos à concorrência direta das importações, sendo os preços de transferência fixados no âmbito dos grupos, segundo várias políticas de preço, não sendo, portanto, fiáveis. A produção destinada ao mercado livre, pelo contrário, concorre diretamente com as importações do produto em causa e os preços são preços do mercado livre.
- (178) A fim de reconstituir uma imagem da indústria da União tão completa quanto possível e à semelhança do que se fez no inquérito inicial, a Comissão obteve dados relativos a toda a atividade dos produtos planos de aço laminados a frio e determinou se a produção se destinava a utilização cativa ou ao mercado livre. A Comissão apurou que cerca de 78 % da produção total dos produtores da União se destinava à utilização cativa.
- (179) A Comissão examinou determinados indicadores económicos respeitantes à indústria da União com base unicamente em dados do mercado livre. Estes indicadores incluem: volume de vendas e preços de venda no mercado da União; parte de mercado; volume e preços de exportação e rentabilidade. Quanto aos restantes indicadores, como a produção, a capacidade, a produtividade, o emprego e os salários, os dados abaixo indicados dizem respeito a toda a atividade, pelo que não se justificou separar os valores.

4.2. Consumo da União

- (180) A Comissão determinou o consumo da União com base a) nos dados da EUROFER relativos às vendas do produto similar efetuadas pela indústria da União na União, cruzados com os produtores da União incluídos na amostra; e b) nas importações do produto objeto de reexame provenientes de todos os países terceiros, tal como comunicadas pelo Eurostat.
- (181) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 2

Consumo da União (toneladas)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Consumo total na União	39 389 717	38 484 642	31 808 880	33 579 173
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	98	81	85
Mercado cativo	28 207 944	28 129 434	22 651 025	23 902 153
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	100	80	85
Mercado livre	11 181 772	10 355 209	9 157 856	9 677 020
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	93	82	87

Fonte: informações facultadas pela Eurofer e cruzados com as respostas ao questionário dos produtores incluídos na amostra; Eurostat.

- (182) O consumo no mercado livre aumentou em comparação com as 7 122 682 toneladas consumidas no período de inquérito do inquérito inicial (1 de abril de 2014 a 31 de março de 2015). Todavia, no período considerado, o consumo cativo da União diminuiu cerca de 15 %, enquanto o consumo da União no mercado livre diminuiu cerca de 13 %. Entre 2018 e 2019, o consumo no mercado cativo manteve-se estável, mas o consumo no mercado livre diminuiu 7 %. A principal diminuição ocorreu entre 2019 e 2020, período em que o consumo livre e o consumo cativo diminuíram de forma acentuada, 11 % e 20 %, respetivamente. Esta diminuição teve início em 2019 devido a um abrandamento global do crescimento da União, mas foi agravada pelo abrandamento económico global decorrente da pandemia de COVID-19. O abrandamento do crescimento económico, em geral, e no setor da indústria transformadora, em particular, afetou a procura global de aço. Esta evolução teve repercussões na indústria automóvel, que representa uma parte importante dos utilizadores de produtos planos laminados a frio. Entre 2020 e o período de inquérito de reexame, o consumo, tanto no mercado cativo como no mercado livre, aumentou 5 % sem, contudo, atingir os níveis de 2018.

4.3. Importações provenientes dos países em causa e do resto do mundo

4.3.1. Volume e parte de mercado das importações provenientes dos países em causa e do resto do mundo

- (183) A Comissão determinou o volume das importações com base nos dados do Eurostat. A parte de mercado das importações foi estabelecida comparando os volumes de importação e o consumo da União no mercado livre, como indicado no quadro 2.
- (184) As importações na União provenientes dos países em causa e do resto do mundo evoluíram do seguinte modo:

Quadro 3

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume das importações provenientes dos países em causa	14 367	4 286	1 435	9 713
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	30	10	68
Parte de mercado	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,1 %
Volume das importações provenientes da RPC	2 305	1 275	423	7 065
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	55	18	307
Parte de mercado da RPC	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,1 %
Volume das importações provenientes da Rússia	12 062	3 011	1 012	2 648
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	25	8	22
Parte de mercado da Rússia	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
Volume das importações provenientes do resto do mundo	2 279 706	2 113 190	1 876 491	2 154 420
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	93	82	95
Parte de mercado do resto do mundo	20,39 %	20,41 %	20,49 %	22,26 %

Fonte: Eurostat.

- (185) Embora as importações provenientes dos países em causa representassem uma parte de mercado de 20 % (1,4 milhões de toneladas) no período de inquérito inicial, com base nas informações do Eurostat praticamente desapareceram do mercado da União. Com efeito, as importações provenientes dos países em causa continuaram a diminuir, passando de 14 367 para 9 713 toneladas, no período considerado. Embora os volumes das importações provenientes de ambos os países em causa tenham voltado a aumentar ligeiramente entre 2020 e o período de inquérito de reexame, em consonância com o aumento dos volumes de consumo no mesmo período, continuavam a representar uma parte de mercado de apenas 0,1 %, no período de inquérito de reexame.

- (186) O total das importações do produto objeto de reexame provenientes de países terceiros que não os países em causa diminuiu 5 % (de 2,28 para 2,15 milhões de toneladas), no período considerado. Segue a mesma tendência descendente do consumo da União no mercado livre, como mencionado no quadro 2, mas a um nível mais reduzido. Além disso, os países terceiros mantiveram (e até aumentaram quase 2 pontos percentuais) a respetiva parte de mercado livre no período considerado, ao passo que a indústria da União perdeu quase 2 % de parte de mercado. Todavia, a oferta de produtos planos laminados a frio no mercado livre era fragmentada, já que nenhum dos outros países terceiros detinha uma parte de mercado superior a 4 % no mercado da União ⁽⁶⁹⁾.

4.4. Situação económica da indústria da União

4.4.1. Observações de carácter geral

- (187) A avaliação da situação económica da indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação da indústria da União no período considerado.
- (188) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados constantes da resposta ao questionário apresentada pela Eurofer sobre as vendas da indústria da União do produto similar, cruzados com os dados que os produtores da União incluídos na amostra facultaram. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.
- (189) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.
- (190) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rentabilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.4.2. Indicadores macroeconómicos

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (191) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume de produção (toneladas)	36 298 267	35 686 689	29 229 520	30 520 404
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	98	81	84
Capacidade de produção (toneladas)	45 912 036	45 976 102	48 542 510	44 909 450
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	100	106	98

⁽⁶⁹⁾ A Índia, a Turquia, a Ucrânia e a República da Coreia foram os únicos países com uma parte de mercado superior a 3 %, no período de inquérito de reexame, e apenas Taiwan e o Reino Unido tinham uma parte de mercado superior a 2 %.

Utilização da capacidade (%)	79	78	60	68
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	98	76	86

Fonte: Eurofer, produtores da União incluídos na amostra.

- (192) Os volumes de produção diminuíram de forma expressiva desde o início do período considerado. A diminuição segue uma tendência e amplitude em grande medida semelhantes às observadas em relação à redução do consumo total da União. Os volumes de produção diminuíram 16 % no período de inquérito de reexame.
- (193) A capacidade de produção também sofreu uma ligeira contração no período considerado, e posiciona-se a um nível muito inferior ao do inquérito inicial, o que se deve, em parte, ao facto de o Reino Unido continuar a ser membro da União no inquérito inicial, ao passo que a capacidade de produção deste país já não foi tida em conta no presente inquérito de reexame. Por outro lado, a indústria da União tomou medidas para adaptar e racionalizar a sua capacidade em consonância com o consumo no mercado. Por conseguinte, as taxas de utilização da capacidade melhoraram em comparação com o inquérito inicial. Desde o abrandamento do crescimento da União em 2019 e, sobretudo, desde o início da pandemia de COVID-19, no entanto, voltaram a diminuir acentuadamente durante o período considerado, embora tenham recuperado um pouco no período de inquérito de reexame (enquanto a diminuição foi de quase 20 pontos percentuais em 2020 em comparação com 2018, no período de inquérito de reexame foi de -11 pontos percentuais em comparação com 2018).

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

- (194) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Volume de vendas (toneladas) e parte de mercado

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume total de vendas no mercado da União - livre e cativo	37 095 644	36 367 167	29 930 954	31 415 040
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	98	81	85
Vendas e utilização no mercado cativo	28 207 944	28 129 434	22 651 025	23 902 153
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	100	80	85
Vendas no mercado livre	8 887 699	8 237 733	7 279 930	7 512 887
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	93	82	85
Parte de mercado das vendas no mercado livre	79 %	80 %	79 %	78 %

Fonte: Eurofer, produtores da União incluídos na amostra.

- (195) O total das vendas na União seguiu uma tendência descendente no período considerado, com uma diminuição global de 15 %. Observa-se a mesma tendência com uma amplitude semelhante no que se refere aos mercados cativo e livre, em consonância com a redução do consumo indicada no quadro 2.
- (196) A parte de mercado da indústria da União no mercado livre manteve-se bastante estável ao longo do período considerado, mas diminuiu quase 2 % no período de inquérito de reexame, o que coincide com o aumento da parte de mercado de países terceiros no período de inquérito de reexame, como indicado no quadro 3.

4.4.2.3. Crescimento

- (197) Num contexto de diminuição do consumo, a indústria da União perdeu não só volumes de vendas na União, mas também parte de mercado no mercado livre. Assim, não se registou qualquer crescimento para a indústria da União no período considerado.

4.4.2.4. Emprego e produtividade

- (198) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Emprego e produtividade

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Número de trabalhadores	9 634	9 137	9 773	9 321
Índice (2018 = 100)	100	95	101	97
Produtividade (toneladas/ trabalhador)	3 768	3 906	2 991	3 274
Índice (2018 = 100)	100	104	79	87

Fonte: Eurofer, produtores da União incluídos na amostra.

- (199) A indústria da União não conseguiu manter o número de trabalhadores envolvidos na produção do produto objeto de reexame, que, na generalidade, diminuiu 3 % entre 2018 e o período de inquérito de reexame.
- (200) A produtividade da mão de obra da indústria da União, expressa em produção (toneladas) por trabalhador, registou uma tendência descendente no período considerado (−13 %). A considerável queda da produtividade explica-se pela diminuição mais acentuada do volume de produção, que está também ligada à redução das vendas e da procura de produtos da indústria da União, tanto no mercado interno como no mercado de exportação, em comparação com a diminuição menos acentuada do número de trabalhadores.

4.4.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

- (201) Todas as margens de *dumping* estabelecidas no período de inquérito de reexame foram bastante superiores ao nível *de minimis*. Ao mesmo tempo, o nível das importações no período de inquérito do reexame foi muito limitado, representando apenas 0,1 % do consumo da União. As medidas *anti-dumping* instituídas na sequência do inquérito inicial permitiram à indústria da União recuperar de anteriores práticas de *dumping*, como o demonstram e confirmam os dados relativos a 2018 e as declarações do requerente no pedido de reexame, respetivamente.

4.4.3. Indicadores microeconómicos

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

- (202) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União, bem como o custo de produção desses produtores, evoluiu do seguinte modo:

Quadro 7

Preços de venda e custo de produção na União (EUR/tonelada)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Preço de venda unitário médio na União no mercado livre	654	613	553	622
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	94	85	95
Custo unitário da produção	592	617	573	643
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	104	97	109

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (203) No período considerado, os preços de venda no mercado da União a partes independentes (o mercado livre) diminuíram 5 %. Uma análise pormenorizada revela que, entre 2018 e 2020, os preços de venda começaram por diminuir 15 %, e em seguida aumentaram 12 % no período de inquérito de reexame. No mesmo período, o custo de produção sofreu oscilações, mas no período de inquérito de reexame foi quase 10 % mais elevado do que em 2018. Com exceção de 2018, em todo o período o custo médio de produção foi superior ao preço médio de venda. Embora os preços de venda tenham aumentado de forma expressiva entre 2020 e o período de inquérito de reexame, a indústria da União ainda não tinha conseguido aumentar o preço de venda ao nível suficiente para cobrir o custo de produção.

4.4.3.2. Custo da mão de obra

- (204) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	91 664	97 412	93 113	97 981
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	106	102	107

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (205) No período considerado, o custo médio da mão de obra por trabalhador sofreu oscilações mas teve um aumento geral de 7 %. Com a redução do número de trabalhadores também os custos globais da mão de obra diminuíram, mas a um nível inferior.

4.4.3.3. Existências

- (206) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Existências

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Existências finais (toneladas)	488 722	429 657	284 572	262 487
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	88	58	54
Existências finais em percentagem da produção	4	4	3	2
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	88	65	55

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (207) No período considerado, as existências da indústria da União diminuíram de forma contínua. De um modo geral, quaisquer alterações nas existências de produtos planos laminados a frio seguem as mesmas tendências que as da produção, que também diminuiu no período considerado, como indicado no quadro 4 ⁽⁷⁰⁾. No período considerado, todavia, numa das empresas incluídas na amostra realizaram-se determinadas reestruturações, o que implicou uma cisão parcial, incluindo das existências. Por outro lado, uma das empresas incluídas na amostra teve problemas com várias peças de equipamento durante um determinado período, o que implicou mais vendas das existências do que o previsto. No entanto, tal como estabelecido no inquérito inicial, as existências não são consideradas um indicador de prejuízo importante para esta indústria, pois a maior parte dos tipos do produto similar é produzida pela indústria da União com base em encomendas específicas dos utilizadores ⁽⁷¹⁾.

4.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

- (208) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	16,1	– 2,8	– 14,7	– 3,1

⁽⁷⁰⁾ Estas circunstâncias foram igualmente confirmadas no inquérito inicial, ver considerando 136 do Regulamento de Execução (UE) 2016/181.

⁽⁷¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/181, considerando 136.

<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	- 17	- 92	- 20
Cash flow (EUR)	1 197 337 649	1 024 735 660	744 992 480	822 335 704
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	86	62	69
Investimentos (EUR)	65 866 851	75 059 376	61 159 498	72 616 722
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	114	93	110
Retorno dos investimentos (%)	5	0	- 3	- 1
<i>Índice</i> (2018 = 100)	100	- 8	- 69	- 12

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (209) A Comissão determinou a rentabilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas.
- (210) Graças à instituição das medidas *anti-dumping*, a indústria da União conseguiu melhorar a rentabilidade desde o período de inquérito inicial, e até superou o lucro-alvo estabelecido nesse inquérito ⁽⁷²⁾. Todavia, após o pico de 2018, a diminuição do consumo da União no mercado livre, conjugada com a diminuição dos preços de venda nos anos seguintes, como indicado no quadro 7, teve como resultado um custo unitário de produção que se tornou mais elevado do que o preço de venda médio. A redução do consumo de produtos planos laminados a frio na União não permitiu à indústria da União fixar os preços de venda a um nível que cobrisse, pelo menos, o custo de produção.
- (211) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A tendência do *cash flow* líquido evoluiu, em grande medida, em consonância com a rentabilidade, com um pico em 2018, para em seguida cair de forma acentuada em 2019 e 2020, embora tenha recuperado ligeiramente no período de inquérito, mas ainda com níveis inferiores aos de 2018 e 2019.
- (212) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. Se bem que os investimentos tenham aumentado em geral no período considerado, em 2020 e no período de inquérito de reexame mantiveram-se abaixo do nível de 2019. O retorno dos investimentos evoluiu negativamente e a tendência foi idêntica à da rentabilidade.

4.5. Conclusão sobre o prejuízo

- (213) Todos os indicadores macroeconómicos acusaram uma tendência negativa no período considerado, como a produção, a utilização da capacidade, o volume de vendas no mercado da União (tanto no mercado cativo como no mercado livre), a parte de mercado, o emprego e a produtividade. Do mesmo modo, a maioria dos indicadores microeconómicos sofreu uma tendência negativa no período considerado, como os preços de venda no mercado livre da União, o custo de produção, a rentabilidade, as existências finais, o *cash flow* e o retorno dos investimentos. Apenas os investimentos seguiram uma tendência positiva.

⁽⁷²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/1328.

- (214) Embora a indústria da União tenha conseguido aumentar os preços no período de inquérito de reexame, a indústria da União ainda tinha uma margem de lucro negativa, de -3,1 %, no período de inquérito de reexame. O *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos também se deterioraram, pelo que a indústria da União teve mais dificuldades em mobilizar capitais e fazer investimentos.
- (215) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que, até 2018, a indústria da União tinha recuperado do anterior prejuízo importante, na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da China e da Rússia. No período considerado, todavia, o contexto em termos de prejuízo deteriorou-se e a indústria da União encontrou-se de novo numa situação economicamente frágil e de prejuízo no período de inquérito de reexame.
- (216) Após a divulgação, o Governo russo discordou da conclusão da Comissão no que se refere à situação da indústria da União no período de inquérito de reexame. Segundo o Governo russo, a situação melhorou nesse período em comparação com o ano anterior, com exceção do custo unitário de produção.
- (217) Contudo, não obstante a ligeira melhoria de alguns dos indicadores de prejuízo entre 2020 e o período de inquérito de reexame, como também salientado na análise *supra* (por exemplo, nos considerando 193 ou 211), os indicadores revelaram uma deterioração no período considerado. A melhoria observada no período de inquérito de reexame não foi, todavia, suficiente para retirar a indústria da União da situação economicamente frágil em que se encontra desde 2018. Por conseguinte, a Comissão rejeitou esta alegação.
- (218) Devido aos níveis negligenciáveis das importações provenientes dos países em causa ao longo do período considerado, a Comissão concluiu que as importações provenientes da China e da Rússia não poderiam ter causado o prejuízo que a indústria da União sofreu.
- (219) Por conseguinte, a Comissão analisou ainda a probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da China e da Rússia se as medidas fossem revogadas.

5. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO

- (220) A Comissão concluiu, no considerando 215, que a indústria da União se encontrava numa situação economicamente frágil durante o período de inquérito de reexame. Concluiu igualmente no considerando 218 que o prejuízo sofrido pela indústria da União no período de inquérito de reexame não poderia ter sido causado pelas importações provenientes da China e da Rússia, devido ao seu volume muito limitado. A Comissão avaliou, então, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, se haveria probabilidade de reincidência do prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da China e da Rússia, se as medidas viessem a caducar.
- (221) A este respeito, a Comissão examinou a capacidade de produção e a capacidade não utilizada nos países em causa, a relação entre os preços de exportação para países terceiros e o nível de preços na União, bem como o impacto das potenciais importações e dos níveis de preços dessas importações provenientes desses países na situação da indústria da União, se as medidas viessem a caducar.

5.1. Capacidade não utilizada na China e na Rússia e atratividade do mercado da União

- (222) Como já descrito nas secções 3.1.11.2 e 3.2.3.2, os produtores-exportadores da China e da Rússia dispõem de apreciáveis capacidades não utilizadas, que, em conjunto, excedem substancialmente os atuais volumes de produção e a procura interna nesses países. Estas capacidades não utilizadas poderiam ser orientadas para produzir o produto objeto de reexame destinado a exportação para a União, se as medidas viessem a caducar. As quantidades que poderiam ser exportadas pelos produtores-exportadores chineses e russos são expressivas em comparação com a dimensão do mercado da União. Com efeito, as capacidades não utilizadas representam mais do dobro do consumo total da União no mercado livre, durante o período de inquérito de reexame.

- (223) Como se refere nas secções 3.1.11.1 e 3.2.3.1, os produtores-exportadores chineses e russos exportaram para os seus principais mercados terceiros a preços bastante inferiores ao valor normal estabelecido, e que, além disso, foram inferiores aos preços de venda médios (indicativos) dos produtores da União, no mercado da União, durante o período de inquérito de reexame. Por conseguinte, tendo em conta o nível de preços das exportações da China e da Rússia para outros mercados terceiros, a exportação para a União é potencialmente muito mais atrativa para os exportadores chineses e russos. É, então, plausível que, se as medidas forem revogadas, os produtores-exportadores chineses e russos voltem a exportar grandes volumes do produto objeto de reexame para a União. Esta probabilidade é reforçada pelo facto de haver uma considerável capacidade não utilizada nesses países. Como se assinalou no considerando 167, se bem que vigore uma proibição de importação na União de determinados produtos siderúrgicos exportados da Rússia, incluindo os produtos planos laminados a frio ⁽⁷³⁾, é provável que se trate de uma medida temporária e não é possível prever a sua duração em relação ao período que a prorrogação das medidas em vigor implica. Não afeta, portanto, as conclusões sobre a atratividade do mercado da União.
- (224) Os três produtores-exportadores russos alegaram que, no pedido, o requerente sobrestimou a atratividade do mercado da União em relação à Rússia. Segundo as empresas russas, se aumentassem as exportações para países terceiros, essas exportações destinar-se-iam aos parceiros comerciais preferenciais da Rússia e não à União. No entanto, como também salientou o requerente, não há qualquer razão para que a capacidade não utilizada russa vá aumentar as exportações destinadas aos parceiros comerciais preferenciais da Rússia. Com efeito, essas exportações já beneficiam atualmente de um direito de 0 %, pelo que já poderiam ter sido exportadas com isenção de direitos. Pelo contrário, as exportações para a União estão atualmente sujeitas a direitos e uma comparação entre os preços russos e chineses para países terceiros mais o direito *anti-dumping* da União não resultaria numa subcotação do preço indicativo, ao passo que a eliminação do direito *anti-dumping* produziria esse efeito. Não é, pois, convincente argumentar que as exportações para esses parceiros comerciais aumentariam, já que não foram identificadas quaisquer alterações que pudessem ocorrer entre o momento presente e o futuro previsível que levassem a um aumento das exportações da Rússia para esses países. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação dos exportadores russos.
- (225) Após a divulgação, os três produtores-exportadores russos e o Governo russo afirmaram que não haveria probabilidade de reincidência de *dumping* prejudicial por parte da Rússia. Segundo essas partes, «a legislação e a prática da UE provam que as sanções da UE são um instrumento político a longo prazo», ao passo que «as medidas anti-dumping da UE não têm uma vigência preestabelecida» ⁽⁷⁴⁾. Os produtores-exportadores russos alegaram que não há qualquer indicação de que as sanções contra a Rússia venham a ser aliviadas ou revogadas. Todavia, mesmo que fossem revogadas, o mercado da UE não é atrativo para os exportadores russos «devido aos elevados riscos de introdução de fortes restrições comerciais».
- (226) Como também referido nos considerandos 165 e 166, não foram apresentados elementos de prova que demonstrem por que razão o mercado da União seria menos atrativo para os exportadores russos num cenário sem sanções. Além disso, nos considerandos 172, 223 e 248 explica-se por que motivo a Comissão considerou que as sanções não podem influenciar as conclusões do presente processo. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

5.2. Efeito sobre a situação da indústria da União

- (227) A fim de determinar de que forma as importações provenientes da China e da Rússia afetariam a indústria da União, se as medidas fossem revogadas, a Comissão realizou uma análise prospetiva e comparativa dos preços na ausência de medidas *anti-dumping*.
- (228) Devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores dos países em causa, bem como às reduzidas quantidades importadas na União provenientes desses países, não foi possível estabelecer preços de importação fiáveis no período de inquérito de reexame. Não foi, então, possível efetuar um cálculo significativo da subcotação dos preços nesta base. Nestas circunstâncias, no intuito de estimar o preço provável cobrado pelos produtores

⁽⁷³⁾ Ver Regulamento (UE) 2022/428 que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

⁽⁷⁴⁾ Segundo os produtores-exportadores russos, qualquer medida *anti-dumping* será revogada assim que as condições subjacentes à sua instituição deixarem de existir, ao passo que a Comissão utiliza as medidas *anti-dumping* como instrumento de defesa comercial a longo prazo.

chineses e russos ao exportarem para o mercado da União, a Comissão efetuou uma comparação de preços entre o preço médio dos produtores da União incluídos na amostra (à saída da fábrica) e o preço médio ponderado correspondente do produto objeto de reexame quando exportado para países terceiros ⁽⁷⁵⁾ da China e da Rússia.

- (229) O resultado da comparação, expresso em percentagem do volume de negócios dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito de reexame, revelou uma diferença de preços de quase 13 % para a Rússia. A Comissão concluiu, portanto, que os preços russos subcotariam os preços da União a um nível semelhante no mercado da União, caso as medidas venham a caducar.
- (230) A mesma comparação em relação à China permitiu concluir que os preços de exportação da China para países terceiros não eram inferiores aos preços da União. Uma análise mais aprofundada, todavia, confirmou que estes preços ainda se situavam abaixo do preço indicativo da União. Utilizando o mesmo lucro-alvo que no inquérito inicial (9,9 %) ⁽⁷⁶⁾, as importações provenientes da China ao nível dos preços de exportação chineses para países terceiros foram 10 % inferiores ao preço indicativo da União. É, então, provável que as importações provenientes da China causem prejuízo se as medidas não forem mantidas.

5.3. Conclusão

- (231) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a ausência de medidas resultaria provavelmente num aumento significativo das importações objeto de *dumping* provenientes da China e da Rússia a preços prejudiciais, o que implicaria com grande probabilidade a reincidência do prejuízo importante.

6. INTERESSE DA UNIÃO

- (232) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor seria claramente contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusivamente os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores.

6.1. Interesse da indústria da União

- (233) A indústria da União está presente em 14 Estados-Membros (Alemanha, República Eslovaca, Itália, Eslovénia, Luxemburgo, Grécia, Bélgica, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia, Portugal, Hungria e Espanha). Emprega mais de 9 000 trabalhadores no setor do produto objeto de reexame.
- (234) Embora as medidas *anti-dumping* em vigor tenham impedido, em grande medida, que as importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia e da China entrassem no mercado da União, a indústria da União encontrava-se numa situação economicamente frágil, como se atesta pelas tendências negativas dos indicadores de prejuízo.
- (235) Com base no que precede, a Comissão concluiu que, caso as medidas caduquem, existe uma forte probabilidade de reincidência do prejuízo que as importações provenientes dos países em causa causaram inicialmente. O afluxo de volumes substanciais de importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia e da China agravaria a situação económica da indústria da União, já muito frágil, e comprometeria a sua viabilidade.
- (236) Por conseguinte, a Comissão concluiu que a manutenção das medidas *anti-dumping* contra a Rússia e a China é do interesse da indústria da União.

6.2. Interesse dos utilizadores e dos importadores independentes

- (237) A Comissão contactou todos os utilizadores e importadores independentes conhecidos, mas nenhum se deu a conhecer nem colaborou neste inquérito, respondendo ao questionário.

⁽⁷⁵⁾ Este preço foi estabelecido numa base CIF, como indicado no GTA (<https://www.gtis.com/gta/>), com os devidos ajustamentos para ter em conta os custos pós-importação.

⁽⁷⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/1328, considerando 156.

- (238) Um importador independente, a Duferco S.A, e um utilizador, a ATS S.A., apresentaram observações na fase de início do inquérito. Segundo a Duferco S.A, o aumento dos preços do aço foi considerável, e provocou escassez na cadeia de abastecimento. O Governo russo chamou igualmente a atenção para o facto de os utilizadores e consumidores da União serem afetados pelo acentuado aumento dos preços dos produtos planos laminados a frio. A ATS S.A. e os três produtores-exportadores russos referem-se a um aumento de preços no primeiro semestre de 2021, que, segundo alegam, prejudicou os utilizadores e os consumidores de produtos planos laminados a frio. As partes defenderam ainda que as medidas de salvaguarda relativas às importações de produtos de aço constituem um instrumento autónomo de defesa comercial que contribui para o aumento dos preços e o desequilíbrio da procura e da oferta ⁽⁷⁷⁾.
- (239) A este respeito, a lógica e o objetivo das medidas de salvaguarda diferem dos das medidas *anti-dumping*. Como explicado no considerando 132, as medidas de salvaguarda não são suficientes para proteger o mercado da União contra importações em quantidades significativas a preços de *dumping*. Além disso, os dados que a Duferco S.A apresentou em apoio da sua alegação datam de abril e julho de 2021, e dizem respeito às tendências observadas no período de inquérito de reexame. Como demonstrado pela análise constante da secção 4.4.2, a utilização da capacidade da indústria da União foi de apenas 68 % no mesmo período, enquanto os seus preços de venda se situaram a um nível relativamente baixo, o que indicava uma ampla margem para aumentar a produção a preços competitivos.
- (240) A ATS S.A. ou os produtores-exportadores russos não apresentaram elementos de prova que fundamentassem os argumentos defendidos nas observações. Como demonstrado na análise constante da secção 4.4.3, os dados relativos ao período de inquérito de reexame, que incluem o primeiro semestre de 2021, não corroboraram as alegações da ATS S.A. Com efeito, os preços da indústria da União não se situaram a um nível anormalmente elevado. Eram inferiores ao custo unitário e mesmo inferiores aos preços de exportação de alguns países terceiros, incluindo a China, bem como ao preço indicativo da indústria da União.
- (241) Como nenhuma das partes interessadas mencionadas no considerando 238, nem qualquer outro utilizador ou importador independente, respondeu ao questionário ou facultou quaisquer outras informações para além das observações acima referidas, as informações de que a Comissão dispunha não eram suficientes para concluir que a continuação das medidas seria contrária aos interesses dos utilizadores ou importadores.

6.3. Conclusão sobre o interesse da União

- (242) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para concluir que não seria do interesse da União manter as medidas em vigor sobre as importações do produto objeto de reexame originário da Rússia e da China.

7. PEDIDOS DE SUSPENSÃO/CESSAÇÃO DAS MEDIDAS

- (243) Três produtores-exportadores russos e um utilizador (ATS S.A.) solicitaram a suspensão das medidas em vigor. Ainda antes do início do inquérito de reexame da caducidade, um importador independente estabelecido no Reino Unido (Stemcor London Limited) também tinha feito um pedido semelhante.
- (244) Os argumentos apresentados pelas diferentes partes referiam-se a alegações como o elevado aumento dos preços na União desde o final de 2020, a diminuição das importações de produtos planos laminados a frio provenientes dos países em causa e o desequilíbrio entre a procura e a oferta. Os elementos de prova e os dados de apoio destes argumentos, embora limitados, diziam quase inteiramente respeito a um período abrangido pelo período de inquérito de reexame. Nenhuma das partes apresentou quaisquer dados relacionados com o período subsequente ao período de inquérito de reexame ou futuras previsões em apoio dos seus argumentos, exceto no que se refere aos preços de venda da União no terceiro trimestre de 2021 e à menção de uma tendência descendente moderada no final de 2021. Os três produtores-exportadores russos alegaram que «uma previsão analítica da futura evolução do mercado em 2022-2023 seria incerta e comportaria numerosos cenários alternativos, mesmo contraditórios. Nem os indicadores económicos mais complexos podem antever evoluções futuras». Nesta fase é, portanto, difícil tirar conclusões no que se refere à existência de alterações temporárias das condições de mercado.

⁽⁷⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/978 da Comissão, de 23 de junho de 2022, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/159 que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço (JO L 167 de 24.6.2022, p. 58).

- (245) A Comissão recordou, a este respeito, que o artigo 14.º, n.º 4, do regulamento de base prevê que, no interesse da União, as medidas *anti-dumping* podem ser suspensas se as condições do mercado se tiverem alterado temporariamente de tal forma que seja improvável que da suspensão resulte uma reincidência do prejuízo.
- (246) No que diz respeito ao segundo elemento, e como se refere nas secções sobre o prejuízo, à reincidência do prejuízo e ao interesse da União (considerando 174 e seguintes), a Comissão fez notar que a indústria da União ainda se encontrava numa situação frágil no PIR e que, de qualquer modo, se as medidas caducassem, era muito provável a reincidência do prejuízo importante inicialmente causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da China e da Rússia a preços prejudiciais. Acrescente-se que a Comissão não encontrou razões imperiosas para concluir que não era do interesse da União manter as medidas em vigor. Com base nas informações disponíveis no presente inquérito, a Comissão não pode concluir, nesta fase, que seria pouco provável que da suspensão resultasse a reincidência de prejuízo e que seria do interesse da União suspender as medidas em conformidade com o artigo 14.º, n.º 4, do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação. A Comissão reservou-se o direito de examinar de forma mais aprofundada a necessidade de suspender as medidas, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 4, do regulamento de base, na devida altura.
- (247) Por seu lado, os grupos NLMK, Severstal e MMK alegaram que, como o fornecimento de produtos planos laminados a frio russos à União foi completamente interrompido pelas sanções, não existia qualquer base jurídica para manter as medidas, quer em resultado do reexame da caducidade em curso, quer no período legal de aplicação das medidas. Os produtores-exportadores argumentaram que a reorientação dos fluxos comerciais fundamentais decorrente de tais sanções era de caráter duradouro. Segundo este argumento, as medidas não cumpririam o seu objetivo de defender a indústria e o mercado da União de práticas comerciais desleais por parte de exportadores estrangeiros, pelo que não seriam necessárias nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (248) A Comissão fez notar que, após o início do inquérito, devido à agressão militar russa contra a Ucrânia, a União impôs sucessivos pacotes de sanções contra a Rússia, que afetaram igualmente os produtos siderúrgicos e/ou as empresas siderúrgicas que produzem e exportam o produto objeto de reexame após o período de inquérito de reexame. Contrariamente ao que afirmam os produtores-exportadores, todavia, a situação atual não pode ser considerada de caráter duradouro. Com efeito, como estabelecido nos considerandos 167 e 172, determinou-se que essas sanções não podem ter influência nas conclusões da Comissão no âmbito do presente inquérito. A Comissão concluiu, nomeadamente, que, apesar das sanções em vigor, continuavam a ser necessárias medidas na aceção do artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento de base.

8. MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (249) Com base nas conclusões da Comissão sobre a reincidência do *dumping*, a reincidência do prejuízo e o interesse da União, devem manter-se as medidas *anti-dumping* sobre os produtos planos laminados a frio originários da Rússia e da China.
- (250) São necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras empresas».
- (251) Embora a apresentação desta fatura seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

- (252) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente aplicação de um direito à escala nacional.
- (253) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento são apenas aplicáveis às importações do produto objeto de reexame originário dos países em causa e produzido pelas entidades jurídicas nomeadas. As importações do produto objeto de reexame fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.
- (254) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ⁽⁷⁸⁾ e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, um regulamento relativo à alteração da firma.
- (255) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁹⁾, quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.
- (256) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão ⁽⁸⁰⁾, a Comissão instituiu uma medida de salvaguarda relativamente a certos produtos de aço, por um período de três anos. Pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1029, a medida de salvaguarda foi prorrogada até 30 de junho de 2024. O produto objeto de reexame é uma das categorias do produto abrangidas pela medida de salvaguarda. Assim, uma vez ultrapassados os contingentes pautais estabelecidos ao abrigo da medida de salvaguarda, tanto o direito extracontingente como o direito *anti-dumping* seriam aplicáveis às mesmas importações. Uma vez que a cumulação de medidas *anti-dumping* com medidas de salvaguarda pode ter um efeito mais marcado sobre o comércio do que o desejável, a Comissão decidiu impedir a aplicação concomitante do direito *anti-dumping* com o direito extracontingente ao produto objeto de reexame durante o período de vigência do direito de salvaguarda.
- (257) Tal significa que, sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se torne aplicável ao produto objeto de reexame e exceda o nível dos direitos *anti-dumping* em conformidade com o presente regulamento, apenas se cobra o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159. Durante o período de aplicação concomitante dos direitos de salvaguarda e *anti-dumping*, é suspensa a cobrança dos direitos instituídos ao abrigo do presente regulamento. Sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se torne aplicável ao produto objeto de reexame e seja inferior ao nível dos direitos *anti-dumping* estabelecidos no presente regulamento, o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 é cobrado adicionalmente à diferença entre esse direito e o os direitos *anti-dumping* mais elevados instituídos nos termos do presente regulamento. É suspensa a parte do montante dos direitos *anti-dumping* não cobrados.

⁽⁷⁸⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

⁽⁷⁹⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

⁽⁸⁰⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço (JO L 31 de 1.2.2019, p. 27).

(258) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, ou outras ligas de aço, exceto de aço inoxidável, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio, atualmente classificados nos códigos NC ex 7209 15 00 (código TARIC 7209 15 00 90), 7209 16 90, 7209 17 90, 7209 18 91, ex 7209 18 99 (código TARIC 7209 18 99 90), ex 7209 25 00 (código TARIC 7209 25 00 90), 7209 26 90, 7209 27 90, 7209 28 90, 7211 23 30, ex 7211 23 80 (códigos TARIC 7211 23 80 19, 7211 23 80 95 e 7211 23 80 99), ex 7211 29 00 (códigos TARIC 7211 29 00 19 e 7211 29 00 99), 7225 50 80 e 7226 92 00 e originários da República Popular da China e da Federação da Rússia.

São excluídos os seguintes tipos do produto da definição do produto em causa:

- produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio, mesmo em rolos, de qualquer espessura, elétricos,
- produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, em rolos, de espessura inferior a 0,35 mm, recozidos (conhecidos como «chapas pretas»),
- produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de qualquer largura, de aços ao silício, denominados «magnéticos», e
- produtos laminados planos, de ligas de aço, simplesmente laminados a frio, de aço de corte rápido.

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> (%)	Código adicional TARIC
RPC	Angang Steel Company Limited, Anshan	19,7	C097
	Tianjin Angang Tiantie Cold Rolled Sheets Co. Ltd., Tianjin	19,7	C098
	Outras empresas que colaboraram no inquérito, enumeradas no anexo	20,5	
	Todas as outras empresas	22,1	C999
Rússia	Magnitogorsk Iron & Steel Works OJSC, Magnitogorsk	18,7	C099
	PAO Severstal, Cherepovets	34	C100
	Todas as outras empresas	36,1	C999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) do (produto objeto de reexame) vendido para

exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi fabricado por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata». Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. O artigo 1.º, n.º 2, pode ser alterado para acrescentar novos produtores-exportadores da República Popular da China e sujeitá-los à taxa média ponderada do direito *anti-dumping* adequada para as empresas colaborantes não incluídas na amostra. O novo produtor-exportador deve demonstrar que:

- a) Não exportou as mercadorias descritas no artigo 1.º, n.º 1, originárias da República Popular da China, durante o período compreendido entre 1 de abril de 2014 e 31 de março de 2015 («período de inquérito inicial»);
- b) Não está coligado com um exportador ou produtor sujeito às medidas instituídas pelo presente regulamento; e
- c) Após o termo do período de inquérito inicial, exportou efetivamente o produto objeto de reexame ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 se torne aplicável aos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, ou outras ligas de aço, mas excluindo de aço inoxidável, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio, e exceda o nível do direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, apenas se cobra o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159.

2. Durante o período de aplicação do n.º 1, é suspensa a cobrança dos direitos instituídos ao abrigo do presente regulamento.

3. Sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 se torne aplicável aos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, ou outras ligas de aço, mas excluindo de aço inoxidável, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio, e seja inferior ao nível do direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 é cobrado adicionalmente à diferença entre esse direito e o nível mais elevado do direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2.

4. É suspensa a parte do montante do direito *anti-dumping* não cobrado em conformidade com o n.º 3.

5. As suspensões referidas nos n.ºs 2 e 4 são limitadas no tempo ao período de aplicação do direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Produtores-exportadores chineses que colaboraram no inquérito, não incluídos na amostra:

País	Firma	Código adicional TARIC
RPC	Hesteel Co., Ltd Tangshan Branch, Tangshan	C103
RPC	Handan Iron & Steel Group Han-Bao Co., Ltd, Handan	C104
RPC	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd, Xangai	C105
RPC	Shanghai Meishan Iron & Steel Co., Ltd, Nanjing	C106
RPC	BX Steel POSCO Cold Rolled Sheet Co., Ltd, Benxi	C107
RPC	Bengang Steel Plates Co., Ltd, Benxi	C108
RPC	WISCO International Economic & Trading Co. Ltd, Wuhan	C109
RPC	Maanshan Iron & Steel Co., Ltd, Maanshan	C110
RPC	Tianjin Rolling-one Steel Co., Ltd, Tianjin	C111
RPC	Zhangjiagang Yangtze River Cold Rolled Sheet Co., Ltd, Zhangjiagang	C112
RPC	Inner Mongolia Baotou Steel Union Co., Ltd, Baotou City	C113